



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
MATO GROSSO DO SUL

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## PODER LEGISLATIVO DO MATO GROSSO DO SUL

ANO XIII – Nº 2554 • CAMPO GRANDE – MS • QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 2023 • 41 PÁGINAS

### MESA DIRETORA ALEMS

Presidente: Deputado **Gerson Claro**

1º Vice-Presidente: Deputado **Renato Câmara**

2º Vice-Presidente: Deputado **Zé Teixeira**

3º Vice-Presidente: Deputada **Mara Caseiro**

1º Secretário: Deputado **Paulo Corrêa**

2º Secretário: Deputado **Pedro Kemp**

3º Secretário: Deputado **Lucas de Lima**

#### DEPUTADOS – 12ª LEGISLATURA

Antonio Vaz (Republicanos)  
Coronel David (PL)  
Gerson Claro (PP)  
Gleice Jane (PT)  
Jamilson Name (PSDB)  
João Henrique (PL)  
João César Mattogrosso (PSDB)  
Junior Mochi (MDB)  
Lia Nogueira (PSDB)  
Lídio Lopes (Patriota)  
Londres Machado (PP)  
Lucas de Lima (PDT)  
Mara Caseiro (PSDB)  
Marcio Fernandes (MDB)  
Neno Razuk (PL)  
Paulo Corrêa (PSDB)  
Pedro Kemp (PT)  
Pedrossian Neto (PSD)  
Professor Rinaldo (Podemos)  
Rafael Tavares (PRTB)  
Renato Câmara (MDB)  
Roberto Hashioka (União)  
Zé Teixeira (PSDB)  
Zeca do PT (PT)

#### ESTRUTURA OPERACIONAL ADMINISTRATIVA

LEI Nº 6.037, de 23 de março de 2023 - anexo da LEI Nº 4.090, de 28 de setembro de 2011

Presidência  
1ª Secretária  
Secretaria Jurídica e Legislativa  
Secretaria de Finanças e Orçamento  
Secretaria de Recursos Humanos  
Secretaria de Administração e Estrutura  
Secretaria de Comunicação Institucional  
Controladoria  
Ouvidoria  
Diretoria da Escola Senador Ramez Tebet  
Diretoria de Cerimonial

#### BLOCOS PARLAMENTARES

##### BLOCO 1

1	JUNIOR MOCHI		MDB
2	MARCIO FERNANDES	Líder	MDB
3	RENATO CÂMARA		MDB
4	CORONEL DAVID		PL
5	NENO RAZUK	Vice-líder	PL
6	GERSON CLARO		PP
7	LONDRES MACHADO		PP
8	ANTONIO VAZ		PR
9	PEDROSSIAN NETO		PSD
10	PROFESSOR RINALDO		PODEMOS

##### BLOCO 2

1	JAMILSON NAME	Líder	PSDB
2	JOÃO CÉSAR MATTOGROSSO		PSDB
3	LIA NOGUEIRA	Vice-líder	PSDB
4	MARA CASEIRO		PSDB
5	PAULO CORRÊA		PSDB
6	ZÉ TEIXEIRA		PSDB
7	LUCAS DE LIMA		PDT
8	ROBERTO HASHIOKA		UNIÃO

##### PT – PARTIDO DOS TRABALHADORES

1	PEDRO KEMP		
2	ZECA DO PT	Líder	
3	GLEICE JANE	Vice-líder	

1	LIDIO LOPES		PATRIOTA
---	-------------	--	----------

1	JOÃO HENRIQUE		PL
---	---------------	--	----

1	RAFAEL TAVARES		PRTB
---	----------------	--	------

Líder do Governo Deputado LONDRES MACHADO  
Vice-líder Deputado PEDROSSIAN NETO

Corregedor Deputado NENO RAZUK

#### SUMÁRIO

1ª PARTE - SESSÃO PLENÁRIA .....	3
5ª PARTE - AVISOS E EDITAIS.....	37

## COMISSÕES PERMANENTES – 2023

12ª Legislatura (2023 - 2026) - 1ª Sessão Legislativa - (2023)

DEPUTADOS TITULARES	DEPUTADOS SUPLENTE	DEPUTADOS TITULARES	DEPUTADOS SUPLENTE
<b>I – COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</b> Ata nº 01/2023, de 28.02.2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico ALEMS nº 2386 de 28 de fevereiro de 2023, pág. 15			
ANTONIO VAZ	BL 1	NENO RAZUK	BL 1
JUNIOR MOCHI - Vice-Presidente	BL 1	PROFESSOR RINALDO	BL 1
PEDROSSIAN NETO	BL 1	LIDIO LOPES	PATRIOTA
JOÃO CESAR MATTOGROSSO	BL 2	LUCAS DE LIMA	BL 2
MARA CASEIRO - Presidente	BL 2	ROBERTO HASHIOKA	BL 2
<b>II – COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO</b> Ata nº 01/2023, de 07.03.2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico ALEMS nº 2393 de 9 de março de 2023, pág. 32.			
PEDROSSIAN NETO - Presidente	BL 1	PROFESSOR RINALDO	BL 1
CORONEL DAVID	BL 1	LONDRES MACHADO	BL 1
JAMILSON NAME - Vice-Presidente	BL 2	LUCAS DE LIMA	BL 2
ROBERTO HASHIOKA	BL 2	MARA CASEIRO	BL 2
LIDIO LOPES	PATRIOTA	ZECA DO PT	PT
<b>III – COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E POLÍTICAS RURAL, AGRÁRIA E PESQUEIRA,</b> Ata nº 01/2023, de 07.03.2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico ALEMS nº 2392 de 8 de março de 2023, pág. 18.			
ANTONIO VAZ	BL 1	NENO RAZUK	BL 1
MARCIO FERNANDES - Presidente	BL 1	RENATO CAMARA	BL 1
JOÃO CESAR MATTOGROSSO	BL 2	LUCAS DE LIMA	BL 2
ZÉ TEIXEIRA - Vice-Presidente	BL 2	MARA CASEIRO	BL 2
JOÃO HENRIQUE	PL	LIDIO LOPES	PATRIOTA
<b>IV – COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO</b> Ata nº 001/2023, de 21.06.2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico ALEMS nº de de 2023, pág. .			
PROFESSOR RINALDO - Presidente	BL 1	ANTONIO VAZ	BL 1
JUNIOR MOCHI - Vice-Presidente	BL 1	MARCIO FERNANDES	BL 1
MARA CASEIRO	BL 2	ROBERTO HASHIOKA	BL 2
JOÃO CESAR MATTOGROSSO	BL 2	LIA NOGUEIRA	BL 2
GLEICE JANE	PT	ZECA DO PT	PT
<b>V – COMISSÃO DE SAÚDE,</b> Ata nº 01/2023, de 01.03.2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico ALEMS nº 2392 de 8 de março de 2023, pág. 18.			
ANTONIO VAZ	BL 1	NENO RAZUK	BL 1
JUNIOR MOCHI - Vice-Presidente	BL 1	RENATO CÂMARA	BL 1
LIA NOGUEIRA	BL 2	MARA CASEIRO	BL 2
LUCAS DE LIMA - Presidente	BL 2	ROBERTO HASHIOKA	BL 2
RAFAEL TAVARES	PRTB	JOÃO HENRIQUE	PL
<b>VI – COMISSÃO DE TRABALHO, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS</b> Ata nº 01/2023, de 07.03.2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico ALEMS nº 2402 de 21 de março de 2023, pág. 18.			
RENATO CAMARA - Vice-Presidente	BL 1	MARCIO FERNANDES	BL 1
NENO RAZUK	BL 1	PEDROSSIAN NETO	BL 1
PROFESSOR RINALDO	BL 1	JUNIOR MOCHI	BL 1
ROBERTO HASHIOKA	BL 2	JAMILSON NAME	BL 2
LIDIO LOPES - Presidente	PATRIOTA	RAFAEL TAVARES	PRTB
<b>VII – COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO, OBRAS, TRANSPORTE, INFRAESTRUTURA E ADMINISTRAÇÃO,</b> Ata nº 01/2023, de 07.03.2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico ALEMS nº 2393 de 9 de março de 2023, pág. 33.			
CORONEL DAVID	BL 1	NENO RAZUK	BL 1
MARCIO FERNANDES	BL 1	RENATO CAMARA	BL 1
LUCAS DE LIMA	BL 2	MARA CASEIRO	BL 2
ROBERTO HASHIOKA - Presidente	BL 2	JAMILSON NAME	BL 2
GLEICE JANE - Vice-Presidente	PT	ZECA DO PT	PT
<b>VIII – COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b> Ata nº 01/2023, de 07.03.2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico ALEMS nº 2396 de 14 de março de 2023, pág. 19.			
RENATO CAMARA	BL 1	MARCIO FERNANDES	BL 1
NENO RAZUK - Presidente	BL 1	JUNIOR MOCHI	BL 1
JOÃO CESAR MATTOGROSSO Vice-Presidente	BL 2	LIA NOGUEIRA	BL 2
JAMILSON NAME	BL 2	LUCAS DE LIMA	BL 2
ZECA DO PT	PT	GLEICE JANE	PT
<b>IX – COMISSÃO DE CONTROLE DA EFICÁCIA LEGISLATIVA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,</b> Ata nº 01/2023, de 07.03.2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico ALEMS nº 2392 de 8 de março de 2023, pág. 17.			

LONDRES MACHADO - Presidente	BL 1	ANTONIO VAZ	BL 1
MARCIO FERNANDES	BL 1	RENATO CAMARA	BL 1
JUNIOR MOCHI	BL 1	PEDROSSIAN NETO	BL 1
JAMILSON NAME	BL 2	LUCAS DE LIMA	BL 2
ZÉ TEIXEIRA - Vice-Presidente	BL 2	LIDIO LOPES	PATRIOTA
<b>X – COMISSÃO DE TURISMO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO,</b> Ata nº 01/2023, de 01.03.2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico ALEMS nº 2392 de 8 de março de 2023, pág. 16.			
ANTONIO VAZ - Presidente	BL 1	NENO RAZUK	BL 1
PEDROSSIAN NETO	BL 1	CORONEL DAVID	BL 1
JOÃO CÉSAR MATTOGROSSO - Vice-Presidente	BL 2	LIA NOGUEIRA	BL 2
JAMILSON NAME	BL 2	ROBERTO HASHIOKA	BL 2
JOÃO HENRIQUE	PL	LIDIO LOPES	PATRIOTA
<b>XI – COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL</b> Ata nº 01/2023, de 02.03.2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico ALEMS nº 2396 de 14 de março de 2023, pág. 18.			
RENATO CAMARA - Presidente	BL 1	MARCIO FERNANDES	BL 1
NENO RAZUK	BL 1	CORONEL DAVID	BL 1
LUCAS DE LIMA - Vice-Presidente	BL 2	ROBERTO HASHIOKA	BL 2
RAFAEL TAVARES	PRTB	LIA NOGUEIRA	BL 2
ZECA DO PT	PT	GLEICE JANE	PT
<b>XII – COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL</b> Ata nº 01/2023, de 28.02.2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico ALEMS nº 2388 de 2 de março de 2023, pág. 17.			
CORONEL DAVID - Presidente	BL 1	JUNIOR MOCHI	BL 1
NENO RAZUK	BL 1	PROFESSOR RINALDO	BL 1
PEDROSSIAN NETO	BL 1	ANTONIO VAZ	BL 1
LUCAS DE LIMA - Vice-Presidente	BL 2	MARA CASEIRO	BL 2
ROBERTO HASHIOKA	BL 2	LIA NOGUEIRA	BL 2
<b>XIII – COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E ASSUNTOS INDÍGENAS E QUILOMBOLAS,</b> Ata nº 01/2023, de 27.03.2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico ALEMS nº 2439 de 17 de maio de 2023, pág. 18.			
RENATO CAMARA	BL 1	PEDROSSIAN NETO	BL 1
ZÉ TEIXEIRA	BL 2	JOÃO CÉSAR MATTOGROSSO	BL 2
LIA NOGUEIRA - Vice-Presidente	BL 2	MARA CASEIRO	BL 2
JOÃO HENRIQUE	PL	RAFAEL TAVARES	PRTB
ZECA DO PT - Presidente	PT	GLEICE JANE	PT
<b>XIV – COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR</b> Ata nº 01/2023, de 13.04.2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico ALEMS nº 2439 de 17 de maio de 2023, pág. 19.			
MARCIO FERNANDES	BL 1	JUNIOR MOCHI	BL 1
PROFESSOR RINALDO - Vice-Presidente	BL 1	PEDROSSIAN NETO	BL 1
GLEICE JANE - Presidente	PT	JOÃO CESAR MATTOGROSSO	BL 2
LIDIO LOPES	PATRIOTA	JAMILSON NAME	BL 2
JOÃO HENRIQUE	PL	RAFAEL TAVARES	PRTB
<b>XV – COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SEGURIDADE SOCIAL</b> Ata nº 01/2023, de 07.03.2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico ALEMS nº 2392 de 8 de março de 2023, pág. 20.			
LONDRES MACHADO	BL 1	PROFESSOR RINALDO	BL 1
LIA NOGUEIRA - Presidente	BL 2	JAMILSON NAME	BL 2
MARA CASEIRO - Vice-Presidente	BL 2	ZÉ TEIXEIRA	BL 2
LIDIO LOPES	PATRIOTA	ANTONIO VAZ	BL 1
RAFAEL TAVARES	PRTB	JOÃO HENRIQUE	PL
<b>XVI – COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR,</b> Ata nº 01/2023, de 07.03.2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico ALEMS nº 2396 de 14 de março de 2023, pág. 17.			
PROFESSOR RINALDO	BL 1	LONDRES MACHADO	BL 1
LIA NOGUEIRA - Vice-Presidente	BL 2	JOÃO CÉSAR MATTOGROSSO	BL 2
MARA CASEIRO - Presidente	BL 2	JAMILSON NAME	BL 2
RAFAEL TAVARES	PRTB	CORONEL DAVID	BL 1
GLEICE JANE	PT	JOÃO HENRIQUE	PL
<b>XVII – COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO,</b> Ata nº, de .2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico ALEMS nº de de 2023, pág. .			
PROFESSOR RINALDO Vice-Presidente	BL 1	ANTONIO VAZ	BL 1
JUNIOR MOCHI - Presidente	BL 1	LONDRES MACHADO	BL 1
ROBERTO HASHIOKA	BL 2	LUCAS DE LIMA	BL 2
MARA CASEIRO	BL 2	JOÃO CÉSAR MATTOGROSSO	BL 2
GLEICE JANE	PT	ZECA DO PT	PT

**1ª PARTE - SESSÃO PLENÁRIA****ORDEM DO DIA****SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 23/11/2023 (QUINTA-FEIRA), ÀS 9h.****DISCUSSÃO ÚNICA**

1 – [Projeto de Lei nº 309/2023](#)

Processo nº 457/2023

**Deputado PAULO CORRÊA** - Declara de Utilidade Pública Estadual a Sociedade Comunitária "Gibiteca".

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**2ª DISCUSSÃO**

2 – [Projeto de Lei nº 082/2023](#)

Processo nº 103/2023

**Deputado ANTONIO VAZ** - Institui no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, homenagem denominada "Empresa Amiga dos Autistas e com de TDAH", destinado às empresas que adotem política interna de inserção no mercado de trabalho de pessoas com Transtorno do Espectro Autista e Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), e/ou contribuam com ações e projetos na promoção e defesa dos direitos dessas pessoas.

**PARECERES FAVORÁVEIS DA COMISSÃO DE SAÚDE E DA COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO, OBRAS, TRANSPORTE, INFRAESTRUTURA E ADMINISTRAÇÃO.**

3 – [Projeto de Lei nº 237/2023](#)

Processo nº 29/2023

**Deputada LIA NOGUEIRA** - Institui, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, a "Semana de Conscientização e Incentivo a Mamanalgésia".

**PARECERES FAVORÁVEIS DA COMISSÃO DE SAÚDE E DA COMISSÃO DE TRABALHO, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS.**

**1ª DISCUSSÃO**

4 – [Projeto de Lei Complementar nº 015/2023](#)

Processo nº 425/2023

**PODER EXECUTIVO - MENSAGEM Nº 41/GABGOV-MS** - Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 308, de 30 de maio de 2023, que dispõe sobre a concessão de vantagem pecuniária de natureza indenizatória, a ser paga como retribuição pelo exercício de função de confiança na Casa Militar e na Defesa Civil, nos termos que especifica.

**PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**MATÉRIA APRECIADA****MATÉRIA APRECIADA NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 21/11/2023****2ª DISCUSSÃO**

1 - [Projeto de Lei nº 211/2023](#)

Processo nº 262/2023

**Deputado JUNIOR MOCHI** - Inclui o evento Cavalgada de Sonora no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Mato Grosso do Sul.

**APROVADO. AO EXPEDIENTE.**

*Relatório de votação publicado em atendimento ao disposto no art. 224, §6º do RIAL.*

Lista de votação 21/11/2023 11:16:12  
104ª Sessão Ordinária

**PROJETO DE LEI Nº 211/23 - AUTORIA DEPUTADO JUNIOR MOCHI**  
Turno: 2ª Votação Início: 21/11/2023 11:03 Término: 21/11/2023 11:05  
Inclui o evento Cavalgada de Sonora no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Mato Grosso do Sul.

Parlamentar	Voto	Hora
ANTONIO VAZ (REPUBLIC)	Sim	11:04:06
CORNEL DAVID (PL)	Sim	11:04:13
GLEICE JANE (PT)	Sim	11:04:15
JAMILSON NAME (PSDB)	Sim	11:05:16
JOÃO CÉSAR MATTOGROSSO (PSDB)	Sim	11:04:06
JOÃO HENRIQUE (PL)	Sim	11:04:06
JUNIOR MOCHI (MDB)	Sim	11:05:20
LIA NOGUEIRA (PSDB)	Sim	11:04:27
LÍDIO LOPES (PATRIOTA)	Sim	11:04:12
LONDRES MACHADO (PP)	Sim	11:04:12
LUCAS DE LIMA (POT)	Sim	11:05:22
MARA CASEIRO (PSDB)	Sim	11:04:29
MARCIO FERNANDES (MDB)	Sim	11:04:14
NENO RAZUK (PL)	Sim	11:04:38
PAULO CORRÊA (PSDB)	Sim	11:04:06
PEDRO KEMP (PT)	Sim	11:04:47
PEDROSSIAN NETO (PSD)	Sim	11:04:34
RAFAEL TAVARES (PRTB)	Sim	11:04:11
RENATO CÂMARA (MDB)	Sim	11:04:11
ROBERTO HASHICKA (UNIÃO)	Sim	11:04:07
ZECA DO PT (PT)	Sim	11:04:10
ZÉ TEIXEIRA (PSDB)	Sim	11:04:18
PROF. RINALDO (PODE)	Sim	Declaração 11:14:51

Totais: Sim: 23 Não:0  
Resultado: APROVADA

  
2º Secretário

Página 1 de 1

**1ª DISCUSSÃO**2 - [Projeto de Lei nº 194/2023](#)

Processo nº 242/2023

**Deputado PROFESSOR RINALDO - Cria e inclui no Anexo do Calendário Oficial de Eventos do Estado a Semana do Cooperativismo. APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO. VAI À 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.**

Relatório de votação publicado em atendimento ao disposto no art. 224, §6º do RIAL.

Lista de votação 21/11/2023 11:16:27  
104ª Sessão Ordinária

**PROJETO DE LEI Nº 194/23 - AUTORIA DEPUTADO PROFESSOR**  
Turno: 1ª Votação Início: 21/11/2023 11:06 Término: 21/11/2023 11:07  
Cria e inclui no Anexo do Calendário Oficial de Eventos do Estado a Semana do Cooperativismo.

Parlamentar	Voto	Hora
ANTONIO VAZ (REPUBLIC)	Sim	11:06:24
CORNEL DAVID (PL)	Sim	11:06:27
GLEICE JANE (PT)	Sim	11:06:25
JAMILSON NAME (PSDB)	Sim	11:06:33
JOÃO CÉSAR MATTOGROSSO (PSDB)	Sim	11:06:23
JOÃO HENRIQUE (PL)	Sim	11:06:37
JUNIOR MOCHI (MDB)	Sim	11:07:14
LIA NOGUEIRA (PSDB)	Sim	11:07:06
LÍDIO LOPES (PATRIOTA)	Sim	11:06:30
LONDRES MACHADO (PP)	Sim	11:06:38
LUCAS DE LIMA (POT)	Sim	11:06:44
MARA CASEIRO (PSDB)	Sim	11:06:25
MARCIO FERNANDES (MDB)	Sim	11:06:23
NENO RAZUK (PL)	Sim	11:07:04
PAULO CORRÊA (PSDB)	Sim	11:06:46
PEDRO KEMP (PT)	Sim	11:06:42
PEDROSSIAN NETO (PSD)	Sim	11:06:31
PROF. RINALDO (PODE)	Sim	11:06:33
RAFAEL TAVARES (PRTB)	Sim	11:06:36
RENATO CÂMARA (MDB)	Sim	11:06:36
ROBERTO HASHICKA (UNIÃO)	Sim	11:06:39
ZECA DO PT (PT)	Sim	11:06:55
ZÉ TEIXEIRA (PSDB)	Sim	11:07:38

Totais: Sim: 23 Não:0  
Resultado: APROVADA

  
2º Secretário

Página 1 de 1

3 - [Projeto de Lei nº 292/2023](#)

Processo nº 442/2023

**Deputada MARA CASEIRO - Institui, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, o "Dia Estadual do Policial Penal". APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO. VAI À 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.**

Relatório de votação publicado em atendimento ao disposto no art. 224, §6º do RIAL.

Lista de votação 21/11/2023 11:16:47

104ª Sessão Ordinária

PROJETO DE LEI Nº 292/23 - AUTORIA DEPUTADA MARA CASEIRO

Turno: 1ª Votação Início: 21/11/2023 11:08 Término: 21/11/2023 11:09  
 Instânci, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, o "Dia Estadual do Policial Penal".

Parlamentar	Voto	Hora
ANTONIO VAZ (REPUBLIC)	Sim	11:08:35
CORONEL DAVID (PL)	Sim	11:08:32
GLEICE JANE (PT)	Sim	11:08:20
JAMILSON NAME (PSDB)	Sim	11:08:19
JOÃO CESAR MATTIROSSO (PSDB)	Sim	11:08:22
JOÃO HENRIQUE (PL)	Sim	11:08:23
JUNIOR MACHI (MDB)	Sim	11:08:43
LIA NOGUEIRA (PSDB)	Sim	11:08:32
LIDIO LOPES (PATRIOTA)	Sim	11:08:32
LONDRES MACHADO (PP)	Sim	11:08:40
LUCAS DE LIMA (PDT)	Sim	11:08:20
MARA CASEIRO (PSDB)	Sim	11:08:20
MARCIO FERNANDES (MDB)	Sim	11:08:20
NENO RAZUK (PL)	Sim	11:08:34
PAULO CORREA (PSDB)	Sim	11:08:39
PEDRO KEMP (PT)	Sim	11:08:29
PEDROSSIAN NETO (PSD)	Sim	11:08:25
PROF. RINALDO (PODE)	Sim	11:08:38
RAFAEL TAVARES (PROB)	Sim	11:08:37
RENATO CÂMARA (MDB)	Sim	11:08:22
ROBERTO HASHIOKA (UNIÃO)	Sim	11:08:33
ZECA DO PT (PT)	Sim	11:08:28
ZÉ TEIXEIRA (PSDB)	Sim	11:08:29

Totais: Sim: 23 Não:0  
 Resultado: APROVADA

  
 2º Secretário

Página 1 de 1

4 - [Projeto de Lei nº 294/2023](#)

Processo nº 436/2023

**Deputado PROFESSOR RINALDO - Institui o Dia Estadual do Profissional Secretariado e dá outras providências.**

**APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO. VAI À 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.**

Relatório de votação publicado em atendimento ao disposto no art. 224, §6º do RIAL.

Lista de votação 21/11/2023 11:17:06

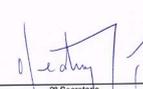
104ª Sessão Ordinária

PROJETO DE LEI Nº 294/23 - AUTORIA DEPUTADO PROFESSOR

Turno: 1ª Votação Início: 21/11/2023 11:09 Término: 21/11/2023 11:11  
 Institui o Dia Estadual do Profissional Secretariado e dá outras providências.

Parlamentar	Voto	Hora
ANTONIO VAZ (REPUBLIC)	Sim	11:09:41
CORONEL DAVID (PL)	Sim	11:09:39
GLEICE JANE (PT)	Sim	11:09:35
JAMILSON NAME (PSDB)	Sim	11:10:18
JOÃO CESAR MATTIROSSO (PSDB)	Sim	11:09:33
JOÃO HENRIQUE (PL)	Sim	11:09:37
JUNIOR MACHI (MDB)	Sim	11:09:54
LIA NOGUEIRA (PSDB)	Sim	11:09:58
LIDIO LOPES (PATRIOTA)	Sim	11:09:56
LONDRES MACHADO (PP)	Sim	11:09:33
LUCAS DE LIMA (PDT)	Sim	11:09:35
MARA CASEIRO (PSDB)	Sim	11:09:34
MARCIO FERNANDES (MDB)	Sim	11:09:35
NENO RAZUK (PL)	Sim	11:09:45
PAULO CORREA (PSDB)	Sim	11:09:33
PEDRO KEMP (PT)	Sim	11:10:01
PEDROSSIAN NETO (PSD)	Sim	11:09:40
PROF. RINALDO (PODE)	Sim	11:09:34
RAFAEL TAVARES (PROB)	Sim	11:10:06
RENATO CÂMARA (MDB)	Sim	11:09:48
ROBERTO HASHIOKA (UNIÃO)	Sim	11:09:34
ZECA DO PT (PT)	Sim	11:09:59
ZÉ TEIXEIRA (PSDB)	Sim	11:10:52

Totais: Sim: 23 Não:0  
 Resultado: APROVADA

  
 2º Secretário

Página 1 de 1

**INDICAÇÕES, MOÇÕES E REQUERIMENTOS APROVADOS**

Requerimentos				
	Protocolo	Deputado	Localidade	Resumo
1	06136/2023	Lia Nogueira	Dourados	Solicitando informações acerca da retomada do projeto de engenharia técnico-econômico e ambiental para a implantação da Perimetral Sul, ligando BR-463/MS-379, BR-163, MS-156 a BR376, no município de Dourados-MS.

2	06137/2023	Lia Nogueira	Laguna Carapã	Solicitando informações acerca do roteiro do Projeto CINE VIAJANTE, com a projeção das cidades e localidades que receberão o citado projeto cultural, nos próximos meses, bem como, a inclusão do Município de Laguna Carapã-MS no itinerário.
3	06172/2023	Zé Teixeira	Dourados	Solicita informações quanto à implantação da Central de Abastecimento (Ceasa) de Dourados, pelo Grupo de Trabalho constituído pela Resolução Semadesc Nº 784, de 18 de outubro de 2022, em razão do Decreto "E" Nº 154, de 29 de setembro de 2022, que desapropriou o imóvel destinado para a implantação do Ceasa em Dourados.

Indicações				
Nº	Protocolo	Deputado	Localidade	Resumo
1	06129/2023	Lia Nogueira	Dourados	solicitando a destinação de recursos para implantação de rede de drenagem e obras de pavimentação asfáltica no Residencial Monte Castelo, em Dourados-MS, no seguinte trecho: •Na Rua MC Treze passando pela Rua Argemiro Araujo Leão, entre a Rua José Joel Saburá e o Anel Viário Norte.
2	06130/2023	Lia Nogueira	Dourados	solicitando a realização de estudos técnico e posterior destinação de recursos para Construção da Interseção (Trevo) de Acesso para a Região do Grande Marambaia (Zona Sul), no Município de Ponta Porã-MS.
3	06131/2023	Lia Nogueira	Caarapó	Solicitando a destinação de recursos para aquisição de um forno elétrico para queima de cerâmica/argila, um aparelho de ar condicionado e luminárias de alta potência, para a Associação dos Artesões do Vale da Esperança, no Centro de Desenvolvimento de Artesanato de Caarapó-MS (CEDAC).
4	06132/2023	Lia Nogueira	Dourados	solicitando, em caráter de urgência, a destinação de recursos para a reforma geral e ampliação da Escola Estadual Ministro João Paulo dos Reis Veloso, localizada no Município de Dourados-MS.
5	06133/2023	Lia Nogueira	Dourados	Solicitando a destinação de recursos para implantação de sinalizações (horizontal e vertical) e instalação de redutor de velocidade no Anel Viário Norte, nas imediações da Aldeia Indígena Bororó, em Dourados-MS.
6	06135/2023	Lia Nogueira	Dourados	Solicitando a destinação de recursos para obras de reforma e ampliação da Unidade Básica de Saúde "Dr. Nelson Kozoroski", no Bairro Parque do Lago II, em Dourados-MS.
7	06148/2023	Rafael Tavares	Campo Grande	Solicita estudos para a manutenção do asfalto (Tapa-Buracos) da Rua Campo Nobre, no Bairro Núcleo Habitacional Universitária, nesta Capital.
8	06149/2023	Rafael Tavares	Campo Grande	Solicita estudos para a manutenção do asfalto (Tapa-Buracos) da Rua Wanderley Pavão, no Jardim Aeroporto, nesta Capital.
9	06150/2023	Rafael Tavares	Campo Grande	Solicita a manutenção de sinalização horizontal na Rua Alegrete, bairro Coronel Antonino, nesta Capital.
10	06151/2023	Rafael Tavares	Campo Grande	Solicita com urgência a instalação de lombadas de concreto, ou melhor solução, na R. Virgílio Alves Chaves, na altura do nº 205, no bairro Monte Carlo, nesta Capital.
11	06152/2023	João César Mattogrosso	Campo Grande	Solicita patrolamento e encascalhamento na Rua Albertina Pimentel, nas imediações do n. 1301, bairro Nova Lima - CEP: 79017061, nesta Capital.
12	06153/2023	Gleice Jane	Dourados	Encaminha expediente de INDICAÇÃO desta Casa de Leis, ao Sr. ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONÇA, Prefeito Municipal de Dourados, com cópias ao Sr. WELLINGTON HENRIQUE ROCHA DE LIMA, Secretário Municipal de Governo e Gestão Estratégica- SEGOV, bem como, ao Sr. MÁRCIO ANTONIO DO NASCIMENTO, Secretário Municipal de Serviços Urbanos- SEMSUR, solicitando serviços de roçadas, limpeza, poda de árvores e manutenção em todos os ares-condicionados da Unidade Básica de Saúde Piratininga, localizada na Rua Dom Pedro I, nº 2080, Jardim Piratininga, em caráter de urgência.
13	06154/2023	João César Mattogrosso	Nova Andradina	Solicita que seja realizado o tapa-buraco ou recapeamento total da rodovia MS - 134, que liga o município de Nova Andradina ao distrito de Nova Casa Verde - MS.
14	06155/2023	João César Mattogrosso	Campo Grande	Solicita a poda de árvores no canteiro central da Av. Lucas Evangelista Leite, no bairro Mata do Jacinto, nesta Capital.

15	06156/2023	João César Mattogrosso	Campo Grande	Solicita a substituição por lâmpada de LED em toda extensão da Rua Magestic - Núcleo Industrial, CEP: 79108-170, nesta Capital.
16	06157/2023	João César Mattogrosso	Campo Grande	Solicita a operação tapa-buraco, em toda extensão da Rua Marquês de Leão, no bairro Parque dos Novos Estados - CEP: 79034-520, nesta Capital.
17	06158/2023	João César Mattogrosso	Campo Grande	Solicita a limpeza de uma caixa coletora (boca de lobo), na Av. Lucas Evangelista Leite, em frente ao n. 17, bairro Mata do Jacinto - CEP: 79033-250, nesta Capital.
18	06159/2023	João César Mattogrosso	Campo Grande	Solicita patrolamento na Rua Monte Aprazível, no bairro Jardim Inápolis - CEP: 79108-305, nesta Capital.
19	06160/2023	João César Mattogrosso	Campo Grande	Solicita a manutenção/substituição da lâmpada apagada na Rua do Elefante, em frente ao n. 155, no bairro Estrela Dalva - CEP: 79034-625, nesta Capital.
20	06161/2023	João César Mattogrosso	Campo Grande	Solicita a manutenção de lâmpada apagada na Rua Ganso em frente ao n. 87, bairro Indubrasil, nesta Capital.
21	06162/2023	João César Mattogrosso	Campo Grande	Solicita a manutenção de lâmpada apagada na Rua Kenneth Martins Coelho, em frente ao n. 353, bairro Jardim Anache, nesta Capital.
22	06163/2023	João César Mattogrosso	Campo Grande	Solicita revitalização da pintura de faixa de pedestre em frente a USF Dr. Fernando Arruda Torres - José Tavares, localizada na Rua Zulmira Borba, n. 2090, bairro Nova Lima - CEP: 79017-043, nesta Capital.
23	06164/2023	João César Mattogrosso	Campo Grande	Solicita operação tapa-buraco na Av. Gury Marques, próximo ao cruzamento com a Rua Jerônimo de Carvalho, bairro Conj. Res. Mata do Jacinto - CEP: 79033-200, nesta Capital.
24	06166/2023	João César Mattogrosso	Campo Grande	Solicita a limpeza de uma área pública localizada no quadrilátero das Ruas Maracani, Guarapua, Rebouças e Pôrto Novo, no bairro Parque dos Novos Estados, nesta Capital.
25	06167/2023	João César Mattogrosso	Nova Andradina Ivinhema	Solicita o recapeamento da rodovia BR-376 no trecho dos Municípios de Nova Andradina a Ivinhema - MS.
26	06169/2023	João César Mattogrosso	Campo Grande	Solicita estudo de viabilidade para instalação de sinalização semafórica no cruzamento da Rua Afro Puga e Av. Alberto Araújo Arruda, no bairro Mata do Jacinto, nesta Capital.
27	06170/2023	João César Mattogrosso	Nova Andradina	Solicita estudo de viabilidade para a instalação de redutor de velocidade na altura do km 169 da BR-376, próximo ao trevo de entrada e saída da Unidade da JBS de Nova Andradina - MS em ambos os sentidos.
28	06171/2023	Rafael Tavares	Campo Grande	Solicita a reposição de lâmpadas LED na Av. João Júlio Dittmar, no Jd. Aeroporto, nesta Capital.
29	06173/2023	Zé Teixeira	Jardim	Solicita a destinação de recursos da União para atender a Prefeitura Municipal de Jardim, com a compra de 2 tratores de pneu com roçadeira hidráulica e carroção basculante, bem como uma pá carregadeira e um caminhão pipa, para atender a demanda da limpeza urbana.
30	06174/2023	Professor Rinaldo	Figueirão	solicitando o cascalhamento da MS 422, entre as Sete Placas MS 436 até a ponte do Rio Verde, localizada entre os Municípios de Figueirão e Município de Camapuã.
31	06175/2023	Zé Teixeira	Corumbá Rio Verde de Mato Grosso	Solicita serviços emergenciais com obras de manutenção nas Rodovias Estaduais MS-168 e MS-423, no trecho conhecido como "Estrada do Aterro", nos municípios de Corumbá e Rio verde de Mato Grosso.
32	06176/2023	Professor Rinaldo	Campo Grande	solicitando operação tapa buraco na Av. Gunter Hans, em frente ao Colégio Adventista número 3191, no Bairro Jd. Leblon, nesta Capital.
33	06177/2023	Zé Teixeira	Dourados	Solicita estudos visando à implantação do Curso de Educação Física com Licenciatura e Bacharelado, na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS, no Município de Dourados.
34	06178/2023	Professor Rinaldo	Campo Grande	Solicita a reposição da tampa de esgoto, Gunter Hans em frente ao Colégio Adventista número 3.195, Bairro Jd. Leblon, nesta Capital.
35	06179/2023	Zé Teixeira	Dourados	Solicita a instalação de um novo padrão de energia elétrica no imóvel onde funciona a Capela Mortuária no Distrito de Vila Vargas (antigo Destacamento da Polícia Militar), em Dourados.
36	06182/2023	Zeca do PT	Brasilândia	Solicita o rebaixamento da rede de distribuição de energia elétrica da agrovila, localizada no Assentamento Mutum, no Município de Brasilândia/MS.

37	06183/2023	Zeca do PT	Âmbito Estadual	Solicita que sejam realizadas adequações no texto da Resolução nº 024/2023 da SEMADESC, que dispõe sobre os embargos decorrentes de infração ambiental oriunda de desmatamento ilegal.
38	06184/2023	Zeca do PT	Brasilândia	Solicita a substituição dos postes de eucalipto, por postes de concreto, da rede de distribuição de energia elétrica do Assentamento Mutum, localizado no Município de Brasilândia/MS.
39	06185/2023	Antonio Vaz	Bonito	Indico à Mesa Diretora, ouvido o Colendo Plenário, para que seja encaminhado expediente deste Poder Legislativo ao Exmo. Sr. Eduardo Corrêa Riedel, Governador do Estado do Mato Grosso do Sul, com cópias aos Exmo. Sr. Renato Marcílio da Silva, Diretor-presidente da Sanesul, e ao Exmo. Madson Roberto Pereira Valente, Diretor Comercial e de Operações da Sanesul, para que seja realizado o abastecimento e a canalização de água com implantação de hidrômetros no Assentamento Guaicurus, município de Bonito - MS.
40	06186/2023	Antonio Vaz	Campo Grande	INDICO à Mesa, observadas às disposições regimentais e após ouvido o Colendo Plenário, seja encaminhado expediente deste Poder ao Excelentíssima Sra. Prefeita de Campo Grande-MS, Adriane Lopes, com cópia autônoma ao Ilmo Sr. Janine de Lima Bruno, Diretor Presidente AGETTRAN, solicitando a possibilidade que seja realizado estudos de viabilidade técnica, no sentido que a Rua Benjamin Adese passe a ter sentido único de direção, no Jardim Leblon, nesta Capital.
41	06188/2023	Jamilson Name	Rio Negro	Solicita aos Exmo Sr. EDUARDO RIEDEL, DD Governador deste Estado e ao Exmo Sr.Hélio Peluffo Filho, DD SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, viabilizarem, em caráter de urgência, a duplicação da Rodovia MS 080, trecho de 4 (quatro) km, na subida da serra, chegando em Campo Grande.
42	06189/2023	Mara Caseiro	Três Lagoas	Solicita que sejam realizados estudos técnicos e posterior instalação de telas de proteção nas áreas de reserva ambiental e pontes, localizadas no trecho da BR 262 que liga o município de Campo Grande e Três Lagoas.
43	06190/2023	Pedro Kemp	Jaraguari	Solicita ao DNIT estudos no sentido de implementar na BR-163, quilômetro 529, meios de viabilizar o acesso à MS-244, em que fica localizada a Comunidade Bonfim, no Município de Jaraguari.
44	06192/2023	Mara Caseiro	Ponta Porã	Solicita viabilizar recursos para aquisição de 30 (trinta) computadores equipados com impressora e 15 (quinze) projetores para a sala de tecnologia da Escola Estadual Adê Marques, no município de Ponta Porã.
45	06193/2023	Mara Caseiro	Iguatemi	Solicita viabilizar recursos para aquisição de equipamentos e materiais didáticos para a Rede Pública de Educação Infantil do município de Iguatemi, MS.
46	06194/2023	Pedro Kemp	Âmbito Estadual	Solicitar à Diretoria da ANEEL a abertura de procedimento com o objetivo de fiscalizar a qualidade dos serviços prestados pela Empresa Energisa.
47	06195/2023	Pedro Kemp	Pedro Gomes	Solicita meios de viabilizar a distribuição de medicamentos nas unidades de saúde aos finais de semana no Município de Pedro Gomes.
48	06196/2023	Mara Caseiro	Mundo Novo	Solicita que sejam realizadas melhorias emergenciais nos quilômetros 37 e 38 da BR 163, no município de Mundo Novo, com atenção especial para construção de terceira faixa no local evitando os recorrentes acidentes nestes pontos.
49	06197/2023	Mara Caseiro	Amambai	Destinação ao Laboratório Central da Prefeitura de Amambai "Laboratório Attilio Bampi Filho" um (01) aparelho analisador bioquímico.
50	06199/2023	Paulo Corrêa	Amambai	Solicita-se a realização de ampliação e reforma geral da Escola Indígena MBO'eroy Guarani Kaiowá, no Município de Amambai.
51	06200/2023	Lucas de Lima	Campo Grande	Solicitando em caráter de Urgência o Patrolamento e Cascalhamento na Rua Sessenta e Cinco em toda extensão em toda extensão, no bairro Nova Campo Grande, nesta cidade de Campo Grande MS.
52	06201/2023	Lucas de Lima	Campo Grande	solicitando em caráter de Urgência o Patrolamento e Cascalhamento na Rua Sessenta e Oito em toda extensão, no bairro Nova Campo Grande, nesta cidade de Campo Grande MS.
53	06202/2023	Renato Câmara	Glória De Dourados	Solicita a doação de 03 ordenhadeiras mecânicas para atender aos pequenos produtores familiares do Assentamento Aimoré - 7ª, no Município de Glória de Dourados.

54	06203/2023	Renato Câmara	Aquidauana Âmbito Federal	Solicita a viabilização de recursos federais para conclusão da obra de instalação do Centro de Equoterapia na Associação Pestalozzi do Município de Aquidauana.
55	06204/2023	Renato Câmara	Sidrolândia	Solicita a disponibilização de um transformador de energia na área do Jockey Clube do Município de Sidrolândia.
56	06205/2023	Renato Câmara	Batayporã	Solicita, em caráter de urgência, a reforma das pontes no Bairro da Festa, sobre o Ribeirão Esperança e Córrego do Baile, na estrada vicinal que liga a MS-473 a MS-134, facilitando o acesso dos Municípios de Batayporã a Tauquarussu.
57	06207/2023	Lucas de Lima	Campo Grande	Solicitando que seja notificado o proprietário do IMÓVEL localizado na AV. Jose Barbosa Rodrigues Travessa com Rua Parma Nº1402, no Bairro Jardim Itália, CEP 79.106-330; para que seja realizada a limpeza com urgência do trecho onde não tem calçada, e que seja notificado também para que efetue a construção de sua calçada. esta capital.

**Moções de Congratulação**

Nº	Protocolo	Deputado	Localidade	Resumo
1	06140/2023	Lidio Lopes	Dois Irmãos Do Buriti	Aniversário de Dois Irmãos do Buriti.
2	06141/2023	Lidio Lopes	Anaurilândia	Aniversário do Município de Anaurilândia
3	06142/2023	Lidio Lopes	Batayporã	Aniversário do município de Batayporã
4	06143/2023	Lidio Lopes	Ivinhema	Aniversário do município de Ivinhema.
5	06144/2023	Lidio Lopes	Jateí	Aniversário do município de Jateí.
6	06145/2023	Lidio Lopes	Naviraí	Aniversário do município de Naviraí.
7	06146/2023	Lidio Lopes	Pedro Gomes	Aniversário do município Pedro Gomes.
8	06168/2023	João César Mattogrosso	Âmbito Estadual	MOÇÃO DE CONGRATULAÇÃO ao Colégio Classe A, em nome dos sócios proprietários da instituição, educadores e empreendedores, Valéria Masson Coimbra Lima, José Roberto Soares de Lima e Alfre Cristiano, por ser líder em aprovação e primeiro lugar no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) 2022 em Mato Grosso do Sul.
9	06187/2023	Pedro Kemp	Âmbito Federal	Moção de Congratulação ao Governo Brasileiro, com cópia ao Ministério das Relações Exteriores, pelas ações que resultaram na repatriação dos brasileiros e seus parentes que estavam em Israel e na Faixa de Gaza neste período de conflitos entre o Estado de Israel e o grupo Hamas.
10	06206/2023	Roberto Hashioka	Campo Grande	Que seja enviada MOÇÃO DE CONGRATULAÇÃO à SUKYO MAHIKARI, na pessoa de seu Presidente, Sr. Teruhiro Tanno, pelos 14 (quatorze) anos da sede em Campo Grande.
11	06242/2023	Pela Casa	Âmbito Estadual	Moção de congratulação ao Presidente eleito da Argentina Javier Milei

**Moção de Pesar**

Nº	Deputado(a)	Resumo
1	Gleice Jane	Em razão do falecimento da Senhora Nhandesy Damiana.
2	João Henrique	Em razão do falecimento do Senhor Guilherme Maia.
3	Paulo Corrêa	Em razão do falecimento da Senhora Lívia Barbosa Contar.

**PROJETOS APRESENTADOS****Autor: DEPUTADO CORONEL DAVID****Projeto de Lei nº 326/2023****Processo nº 482/2023**

Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação dos Agricultores Familiar do Município de Rio Negro Estado de Mato Grosso do Sul - ASRIO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, tendo em vista o que dispõe o Art. 52 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica declarada a Utilidade Pública Estadual a Associação dos Agricultores Familiar do Município de Rio Negro Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Júlio Maia, 20 de novembro de 2023.

#### JUSTIFICATIVA

À Associação dos Agricultores Familiar do Município de Rio Negro Estado de Mato Grosso do Sul, é uma associação de direito privado e de finalidade não econômica, fundada em 19 (dezenove) de janeiro do ano de 2020, com sede à Rua José Morita, 440, Centro, Rio Negro, MS.

O objetivo da Associação em questão é promover ações em prol da comunidade rural, em defesa de políticas públicas de interesse da agricultura familiar garantidas a todos os produtores, fortalecendo a união entre as famílias produtoras para a consecução de objetivos comuns dos associados.

Desde a sua fundação a ASRIO vem desenvolvendo importante e relevante trabalho a comunidade rural da cidade de Rio Negro, já tendo sido contemplada com a Declaração de Utilidade Pública Municipal, por meio de Lei 876/2022.

Tem como premissa buscar o alto impacto social com projetos voltados exclusivamente para atender às famílias que exploram atividade rural de pequenas propriedades, denominada como agricultura familiar, contemplando os princípios das ODs, ocasionando na diminuição da desigualdade social.

Atendendo aos ditames da Lei Estadual n.º 3.498 de 13 de fevereiro de 2008, cuja documentação necessária segue anexa ao Projeto em epígrafe, o reconhecimento da sua utilidade pública é medida a se impor por esta Augusta Casa de Leis, uma vez que resta demonstrado o seu trabalho sério e comprometido com o bem social.

Por tais razões, apresento o presente Projeto de Lei e rogo o apoio dos pares para a aprovação.

**Autor: DEPUTADO JUNIOR MOCHI**

**Projeto de Lei nº 327/2023**

**Processo nº 483/2023**

Dispõe sobre o registro do número de série da bicicleta no documento fiscal emitido ao consumidor.

Art. 1º Fica o estabelecimento responsável pela comercialização de bicicletas, obrigado a registrar o número de série da bicicleta no documento fiscal emitido ao consumidor.

Parágrafo único: O documento servirá, para todos os fins de direito, como comprovante formal de propriedade do produto.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Júlio Maia, 21 de novembro de 2023.

JUNIOR MOCHI  
Deputado Estadual - MDB

#### JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como objetivo instituir a obrigatoriedade do registro do número de série da bicicleta no documento fiscal emitido ao consumidor, visando ampliar a segurança, prevenir o roubo e facilitar a identificação e recuperação de bicicletas furtadas ou roubadas. Essa iniciativa fundamenta-se em diversos benefícios sociais, econômicos e de segurança pública.

Ao longo dos últimos anos, tem-se observado um aumento significativo nos casos de furto e roubo de bicicletas, impulsionado pela crescente adoção desse meio de transporte como alternativa e prática esportiva.

O projeto de lei em questão busca assegurar a tranquilidade do consumidor e otimizar o trabalho das forças policiais, que, ao efetuarem apreensão do bem que é objeto de ilícito, muitas vezes enfrentam obstáculos na restituição aos proprietários, devido à ausência de documentação que comprove a aquisição.

Considerando que as bicicletas já saem de fábrica com um número de série registrado no quadro, equivalente a um chassi, a inclusão desse registro na nota fiscal entregue ao consumidor proporciona aos proprietários sul-mato-grossenses um comprovante formal de propriedade do produto. Ressalta-se que o acesso a informações claras e detalhadas é um direito do consumidor, e o número de série funciona como meio de individualização do bem.

A incorporação do número de série no documento fiscal cria um mecanismo eficaz para rastrear e identificar bicicletas em situações de roubo ou furto, dificultando a comercialização ilegal e desencorajando atividades criminosas. Com esse registro, ao comunicar a ocorrência, o cidadão dispõe de uma referência mais precisa, proporcionando às autoridades policiais um instrumento ágil para verificar a propriedade das bicicletas recuperadas e agilizando sua devolução aos legítimos proprietários.

Além disso, ao exigir o registro do número de série no documento fiscal, a lei cria um ambiente favorável para o comércio legal de bicicletas, inibindo a circulação de produtos de origem duvidosa e promovendo a transparência nas transações comerciais, inclusive em casos de revenda por parte do legítimo proprietário.

A formalização do número de série no documento fiscal confere aos consumidores um comprovante formal de propriedade, fortalecendo seus direitos e proporcionando maior segurança jurídica em situações de perda, roubo ou eventuais disputas legais.

Essa medida atua como um elemento dissuasor para atividades criminosas relacionadas a bicicletas, contribuindo, assim, para a redução dos índices de criminalidade e proporcionando um ambiente mais seguro para a população em geral.

Insta salientar que outros estados já implementaram leis com o mesmo objetivo, como o Estado do Paraná, com a Lei nº 19.722/2018[1]; o Estado do Ceará, com a Lei nº 11.000/2020[2]; e b o Estado do Amazonas, com a Lei nº 5.155/2020[3].

Portanto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que se revela essencial para promover a segurança dos cidadãos, incentivar práticas comerciais legais e contribuir para a redução da criminalidade, consolidando-se como uma medida benéfica para a sociedade como um todo.

[http://portal.alep.pr.gov.br/modules/mod\\_legislativo\\_arquivo/mod\\_legislativo\\_arquivo.php?leiCod=51659&tipo=L&tplei=0](http://portal.alep.pr.gov.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mod_legislativo_arquivo.php?leiCod=51659&tipo=L&tplei=0)

[https://sapl.fortaleza.ce.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2020/12927/lei\\_no\\_11.000.pdf](https://sapl.fortaleza.ce.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2020/12927/lei_no_11.000.pdf)

<https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2020/10900/5155.pdf>

**Autor: DEPUTADO JUNIOR MOCHI**

**Projeto de Lei nº 328/2023**

**Processo nº 484/2023**

Declara a Utilidade Pública da Associação Recreativa União, com sede no Município de Brasilândia - MS.

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Estadual a Associação Recreativa União, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede e foro no Município de Brasilândia, Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Júlio Maia, 21 de novembro de 2023.

JUNIOR MOCHI  
Deputado Estadual – MDB

#### JUSTIFICATIVA

A Associação Recreativa União (ARU), é uma instituição de caráter privado, sem fins lucrativos, de finalidade social, com sede na rua Jacira Pedroso de Moraes Hofig, nº 45, centro, CEP: 79670-000, no Município de Brasilândia, estado do Mato Grosso do Sul, está inscrita no CNPJ sob o n. 01.254.437/0001-14 que preenche todos os requisitos estabelecidos pela Lei

3.498, de 13 de fevereiro de 2008, conforme comprovam os documentos acostados ao Projeto de Lei, ora apresentado.

A ARU fundada em 06/02/1982, há mais de 41 anos vem prestando serviços e em efetiva e contínua atuação na cidade de Brasilândia, tanto é que já possui o título de utilidade pública municipal, através da Lei nº 2820 de 14 de novembro de 2019.

Desde o ano de 2019 o aniversário da cidade de Brasilândia é realizado na sede da associação, que já caminha para sua 16ª edição do Rodeio União que é organizado pela associação em parceria com a Prefeitura do Município de Brasilândia e entidades parceiras, APAE, A VCC e Hospital de Brasilândia.

O rodeio tem um formato de distribuição de lucros as entidades, que se iniciou em 2019, e já foram entregues a as instituições como a APAE, AVCC e Hospital de Brasilândia, mais de 335 mil reais doados. Além do rodeio, a ARU promoveu em 2022 a etapa da Copa Abd de Ciclismo onde foram entregues ao Hospital de Brasilândia, 248kg de alimentos não perecíveis e R\$ 14.420,00 a AVCC e neste ano de 2023.

O presente projeto de lei justifica-se, por preencher todos os requisitos da legislação vigente, ser de relevante interesse social e contribuir com o Estado de Mato Grosso do Sul, a Associação Recreativa União do Município de Brasilândia, está apta a ser declarada de Utilidade Pública Social, assim faz necessário o atendimento ao pleito que se apresenta que tem justificativa no anseio da população, segue em anexo as documentações.

**Autor: PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 54/2023**

**Projeto de Lei nº 329/2023**

**Processo nº 485/2023**

Cria o Programa Mananciais Sustentáveis, para recuperação e perenização hídrica, no âmbito do território do Estado de Mato Grosso do Sul, na forma que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Cria-se o Programa Mananciais Sustentáveis, no âmbito do território do Estado de Mato Grosso do Sul, com a finalidade de proteger, de recuperar e de perenizar os mananciais de água, com os seguintes objetivos:

I - promover a gestão integrada e sustentável dos recursos hídricos, incluindo a recarga de aquíferos, a mitigação de enchentes e a disponibilidade de água para múltiplos usos, em especial para a produção de alimentos;

II - fortalecer a segurança hídrica e a adaptação às mudanças climáticas no Estado;

III - fomentar a construção e a manutenção de barragens, represas, terraços e outras ecotécnicas para o armazenamento de água em propriedades rurais, visando à captação, à regulação de vazão e à conservação de recursos hídricos;

IV - incentivar a integração da gestão dos recursos hídricos com as demais políticas setoriais, unindo esforços em busca de soluções que aumentem a segurança hídrica estadual;

V - incrementar a coordenação de investimentos e a eficácia na execução de iniciativas e de projetos relacionados à segurança hídrica;

VI - assegurar o fornecimento sustentável de água, tanto em qualidade quanto em quantidade, para atender às necessidades presentes e futuras;

VII - reduzir a exposição à vulnerabilidade hídrica decorrente de enchentes e de secas;

VIII - aprimorar a qualidade ambiental dos corpos d'água, das bacias, das sub-bacias e das microbacias hidrográficas;

IX - estimular o desenvolvimento socioeconômico de forma ambientalmente sustentável;

X - reforçar iniciativas educativas para promover o uso eficiente, eficaz e a conscientização dos usuários dos recursos hídricos;

XI - aperfeiçoar a governança para promover ações multissetoriais voltadas à segurança hídrica;

XII - criar mecanismos de fomento e de estímulo à recuperação e à proteção de nascentes.

Art. 2º O Programa de que trata o art. 1º desta Lei deverá seguir as diretrizes estabelecidas para a prevenção e o controle dos efeitos danosos de excessivo escoamento superficial de águas e das estiagens, causados pela variação dos regimes pluviométricos, especificamente, nos biomas da Mata Atlântica e do Cerrado, no Estado.

Art. 3º O Poder Executivo Estadual deverá estabelecer mecanismos com o objetivo de gerir, incentivar e de fiscalizar os empreendimentos e as obras de engenharia aptas a serem implantadas visando a mitigar os efeitos indesejados das chuvas intensas ou de sua escassez.

Art. 4º Para fins desta Lei, considera-se como de utilidade pública e ou de interesse social, sem prejuízo das demais consideradas em legislação específica:

I - os reservatórios artificiais de água e as obras de infraestrutura, existentes ou a serem implantados, que acarretarem intervenção ou supressão vegetal, localizados em área de reserva legal ou de preservação permanente, desde que tenham sido devidamente autorizadas ou licenciadas, observada a legislação específica;

II - as captações diretas destinadas a abastecer açudes ou reservatórios e suas obras de infraestrutura.

Art. 5º A supressão de vegetação nativa, destinada à implantação das atividades previstas no art. 4º desta Lei, não se caracteriza como conversão para uso do solo.

Art. 6º Os proprietários de reservatórios de água construídos no âmbito do Programa Mananciais Sustentáveis deverão:

I - implementar práticas de conservação do solo e da água;

II - integrar os reservatórios ao manejo e à conservação de solo da propriedade.

Art. 7º O Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (Imasul), por meio dos instrumentos de outorga de direito de uso de recursos hídricos e do licenciamento ambiental, será responsável por:

I - estabelecer diretrizes técnicas e ambientais para a construção e a operação de barramentos;

II - avaliar os impactos ambientais e de segurança de barragens, garantindo o cumprimento das normas estabelecidas.

Art. 8º O solicitante dos instrumentos previstos no caput do art. 7º desta Lei será responsável, perante a entidade ambiental, pela conservação e pelo bom funcionamento de todas as ecotécnicas executadas.

§ 1º A ecotécnica de que trata o caput deste artigo é a técnica ou o procedimento de intervenção no solo ou curso d'água que apresenta balanço ambiental positivo, orientada à produção, à recuperação e/ou ao reaproveitamento de recursos hídricos;

§ 2º O Poder Executivo Estadual poderá, no regulamento, estender a relação de ecotécnicas aplicáveis aos projetos cuja execução seja apoiada pelo Programa de que trata esta Lei.

Art. 9º Os proprietários de reservatórios de água, já implantados até a publicação desta Lei, deverão solicitar a regularização perante o IMASUL, podendo aderir ao Programa Mananciais Sustentáveis.

Parágrafo único. A regularização de que trata o caput deste artigo deverá seguir o procedimento dos órgãos e das entidades competentes, nos termos da legislação aplicada à matéria.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução do Programa de que trata esta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias, inclusive de fundos e de doações, públicas ou privadas, consignadas ao órgão e à entidade envolvidos, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 11. Autoriza-se o Secretário de Estado responsável pela política pública do meio ambiente a regulamentar a presente Lei.

Art. 12. Autoriza-se o Diretor-Presidente do IMASUL a editar normas complementares para a fiel execução desta Lei, após edição do regulamento de que trata o art. 11 desta Lei, no âmbito de sua competência.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande,

EDUARDO CORREA RIEDEL  
Governador do Estado

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 54/2023

Campo Grande, 21 de novembro de 2023.

Senhor Presidente,

Com amparo no caput do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei que Cria o Programa Mananciais Sustentáveis, para recuperação e perenização hídrica, no âmbito do território do Estado de Mato Grosso do Sul, na forma que especifica.

O presente projeto de lei tem por objetivo criar o Programa Mananciais Sustentáveis, no âmbito do território do Estado de Mato Grosso do Sul, com a finalidade de proteger, de recuperar e de perenizar os recursos hídricos nos mananciais de água localizados na circunscrição estadual e de interesse regional, visando a garantir o abastecimento sustentável da população sul-mato-grossense.

Diante dos danos ambientais causados pela variação exacerbada de águas disponíveis, seja pelo excesso ou pela escassez, cada vez mais comuns, a exemplo do que está ocorrendo atualmente na Amazônia e na Região Sul do Brasil, torna-se imperiosa a normatização dessa matéria por esta Administração Pública Estadual.

A proposta de lei, que ora se encaminha, além de criar o Programa Mananciais Sustentáveis, estabelece que, observados os objetivos e as diretrizes fixados nesta pretensa lei, compete ao Secretário de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação regulamentar, mediante resolução normativa, o referido Programa.

O intuito primordial na criação deste Programa é estimular a implantação de reservatórios artificiais de água pelo proprietário de imóveis, visando a ter disponibilidade de água em escassez, melhorar a qualidade de recarga dos mananciais (nascentes e aquíferos) e evitar que águas pluviais cheguem até eles de forma inadequada, reduzindo o potencial de danos ambientais originados em propriedades localizadas no território sul-mato-grossense.

É importante destacar que existem diversas medidas de controle de fluxo hídrico, com o propósito de minimizar os efeitos das enxurradas e das enchentes causadas por precipitações excessivas em curtos espaços de tempo.

Nesse sentido, por entender que, para a completa normatização dessa matéria, é imprescindível o estudo técnico pelo órgão e pela entidade do Poder Executivo Estadual responsáveis pela área do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável do Estado, a proposição, em apreço, autoriza o Secretário de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação e o Diretor-Presidente do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (Imasul) a disciplinarem as matérias de suas respectivas competências, no âmbito do sobredito Programa.

Diante do exposto, encaminha-se a presente proposta legislativa criando o Programa de Mananciais Sustentáveis, estabelecendo objetivos e diretrizes a serem seguidos para implantação dos mecanismos necessários para proteger os mananciais de água localizados no território estadual e, ao mesmo tempo, para garantir o abastecimento de água, bem como o meio ambiente sustentável.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares o anexo projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência desse respeitável Parlamento Estadual para a sua aprovação.

Atenciosamente,

EDUARDO CORREA RIEDEL  
Governador do Estado

**Autor: PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 55/2023****Projeto de Lei nº 330/2023****Processo nº 486/2023**

Reorganiza o Programa Energia Social: Conta de Luz Zero, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Programa Energia Social: Conta de Luz Zero, instituído pela Lei nº 5.808, de 16 de dezembro de 2021, fica reorganizado e passa a ser regido por esta Lei.

§ 1º O Programa Energia Social: Conta de Luz Zero tem por finalidade estabelecer o pagamento dos valores mensais devidos a título de consumo de energia elétrica pelas famílias de baixa renda, residentes no Estado de Mato Grosso do Sul, cujos imóveis (unidades consumidoras) sejam utilizados exclusivamente para fins residenciais, seja em área urbana ou rural, e que preencham, cumulativamente, os requisitos estabelecidos no art. 2º desta Lei.

§ 2º O pagamento dos valores decorrentes do consumo de energia elétrica de que trata o caput deste artigo observará os termos e os limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º Para ser beneficiário do Programa Energia Social: Conta de Luz Zero, o beneficiário deve preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - residir em imóvel que:

a) pertença à classe de consumo "residencial - Subclasse Residencial Baixa Renda;

b) tenha como consumo mensal até 220 kWh (duzentos e vinte quilowatt-hora), observada a periodicidade de leitura prevista pelo órgão regulador;

II - não ser proprietário de mais de 1 (um) imóvel residencial urbano ou rural que esteja classificado nos requisitos constantes nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo;

III - ser beneficiário do Programa Tarifa Social de Energia Elétrica do Governo Federal, previsto na Lei Federal nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010;

IV - estar inscrito no cadastro próprio do Programa Energia Social: Conta de Luz Zero, a que se refere esta Lei, a ser administrado pela Secretaria de Estado responsável pelas Políticas Públicas de Assistência Social, gestora do Programa;

V - ter renda familiar mensal per capita igual ou inferior a meio salário mínimo nacional ou renda familiar mensal total de até 2 (dois) salários mínimos nacionais. § 1º Para seleção de beneficiários do Programa serão utilizados, exclusivamente:

I - o cadastro próprio do Programa gerido pela Secretaria de Estado responsável pelas Políticas Públicas de Assistência Social;

II - os requisitos constantes do inciso I, alíneas "a" e "b", do art. 2º, aferidos pelas concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de distribuição de energia elétrica credenciadas.

§ 2º O benefício de que trata esta Lei será limitado a um beneficiário por família e por domicílio, que deverá possuir o mesmo código familiar.

§ 3º As empresas concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de distribuição de energia elétrica credenciadas somente poderão contemplar as unidades consumidoras que preencham os requisitos estabelecidos nesta Lei, a partir da base do cadastro próprio do programa, cuja relação será encaminhada ao final de cada mês pela Secretaria de Estado responsável pelas Políticas Públicas de Assistência Social.

Art. 3º O benefício instituído pelo Programa Energia Social: Conta de Luz Zero se estende às famílias que tenham entre seus membros, residentes na unidade consumidora, pessoa com patologia cujo tratamento médico requer o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para seu funcionamento, demandam consumo de energia elétrica (eletrodependentes), e que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - ter a unidade consumidora o consumo mensal igual ou inferior a 530 kWh (quinhentos e trinta quilowatt-hora);

II - estar inscrito no cadastro próprio do Programa Energia Social: Conta de Luz Zero, a que se refere esta Lei, a ser administrado pela Secretaria de Estado responsável pelas Políticas Públicas de Assistência Social;

III - ter renda familiar mensal per capita igual ou inferior a meio salário mínimo nacional ou renda familiar mensal total de até 2 (dois) salários mínimos nacionais.

Parágrafo único. O benefício está limitado a apenas um dos membros de um domicílio com o mesmo código familiar, registrado no cadastro do Programa indicado no inciso I do § 1º do art. 2º desta Lei, administrado pela Secretaria de Estado responsável pelas Políticas Públicas de Assistência Social.

Art. 4º Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por:

I - núcleo familiar: aquele composto por uma ou mais pessoas que formem um grupo doméstico, com residência no mesmo domicílio, e que contribuam para o rendimento ou que dele dependam para atendimento de suas despesas;

II - domicílio: local que serve de moradia à família;

III - renda familiar per capita mensal: é a soma total da renda familiar mensal dividida pelo número de integrantes da família.

Art. 5º Serão excluídas do Programa Energia Social: Conta de Luz Zero as unidades consumidoras:

I - cujo consumidor beneficiário não resida no imóvel;

II - que não se enquadrem nos critérios estabelecidos nos arts. 2º ou 3º desta Lei;

III - cujo consumo mensal seja igual a zero;

IV - cujo consumo mensal exceda a 220 KW/h (duzentos e vinte quilowatt-hora) ou a 530 KW/h (quinhentos e trinta quilowatt-hora), conforme enquadramento na hipótese do arts. 2º ou 3º desta Lei;

V - cujo titular da unidade consumidora tenha prestado informações inverídicas acerca dos requisitos de renda per capita familiar ou esteja com seu Cadastro Único desatualizado.

Art. 6º O Programa Energia Social: Conta de Luz Zero a que se refere essa Lei terá vigência até 31 de dezembro de 2026, a contar de 1º de março de 2024.

§ 1º O benefício do Programa Energia Social: Conta de Luz Zero tem caráter temporário e não gera direito adquirido aos seus beneficiários.

§ 2º Fica autorizada a prorrogação da vigência do Programa Energia Social: Conta de Luz Zero, mediante decreto do Chefe do Poder Executivo, por até 24 (vinte e quatro) meses, respeitadas as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 3º A Secretaria de Estado responsável pelas Políticas Públicas de Assistência Social criará uma unidade interna para verificação de conformidade, que realizará a verificação, a conferência e o controle do cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos de controle.

§ 4º A exclusão de beneficiários a que se refere o caput do art. 5º desta Lei é ato privativo do dirigente máximo da Secretaria de Estado responsável pelas Políticas Públicas de Assistência Social, ou da autoridade para a qual for delegada essa competência, após verificação das informações repassadas pelas concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de distribuição de energia elétrica credenciadas e análise interna da área técnica da unidade auditora do programa, mediante procedimento administrativo simplificado.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo, bem como das atribuições exercidas pelos demais órgãos de controle, as concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de distribuição de energia elétrica credenciadas colaborarão mensalmente com a análise dos requisitos de admissão ao programa, quando do envio dos dados financeiros das unidades consumidoras para pagamento ou reembolso.

Art. 7º A obrigação do Estado, para os fins do Programa Energia Social: Conta de Luz Zero, consiste no pagamento, para fins de ressarcimento, às empresas concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de distribuição de energia elétrica no território sul-matogrossense, participantes do Programa.

§ 1º O pagamento a que se refere o caput deste artigo corresponderá ao valor mensal do consumo de energia elétrica de unidade consumidora residencial que se enquadre nos requisitos desta Lei, nele incluídos os encargos e os tributos federais e estaduais incidentes, bem como o recolhimento obrigatório previsto na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, de acordo com o Decreto Estadual nº 16.258, de 23 de agosto de 2023, e a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (COSIP), deduzidos os montantes objetos dos descontos advindos do Programa Tarifa Social de Energia Elétrica do Governo Federal.

§ 2º Não estão abrangidos na obrigação de pagamento de que trata o caput deste artigo os valores referentes:

I - às multas, juros e correção monetária devidos em razão de atraso de pagamento;

II - a outras despesas autorizadas ou constituídas pelo consumidor perante as concessionárias, permissionárias ou autorizadas de distribuição de energia elétrica.

§ 3º Os pagamentos serão efetuados mensalmente e diretamente às empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de distribuição de energia elétrica credenciadas, até o término do mês seguinte ao consumo faturado.

§ 4º A Secretaria de Estado responsável pelas Políticas Públicas de Assistência Social enviará, até o dia 5 (cinco) de cada mês, a relação atualizada dos beneficiários que preenchem os requisitos indicados nos incisos II, III, IV e V, do art. 2º desta Lei.

§ 5º Para fins de pagamento pelo Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul das faturas relativas ao Programa Energia Social: Conta de Luz Zero, a título de ressarcimento, as concessionárias, permissionárias ou autorizadas de distribuição de energia elétrica credenciadas deverão encaminhar à Secretaria de Estado responsável pelas Políticas Públicas de Assistência Social, até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente ao mês de competência das faturas, o relatório dos valores mensais do consumo de energia elétrica das unidades residenciais, que se enquadrarem no Programa.

§ 6º Não serão autorizados pagamentos em ressarcimento, a que se refere o caput deste artigo, de beneficiários cuja unidade consumidora não se enquadre nos requisitos de admissão previstos nesta Lei ou que apresentem irregularidades, tais como, cadastro desatualizado, incompleto ou com informações inconsistentes.

Art. 8º A partir do mês de março de 2024, somente serão contemplados no Programa as unidades consumidoras cujos titulares:

I - tenham realizado o cadastro a que se refere o inciso III do art. 2º desta Lei;

II - atendam aos requisitos legais e normativos de admissão. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, todos os interessados em participar do Programa deverão proceder ao recadastramento perante a Secretaria de Estado responsável pelas Políticas Públicas de Assistência Social, no período de 10 de janeiro de 2024 a 10 de março de 2024, cujo procedimento será disciplinado em ato normativo complementar conjunto dos Secretários de Estado das pastas especificadas no art. 9º desta Lei.

Art. 9º Autoriza-se o Secretário de Estado responsável pelas Políticas Públicas de Assistência Social e o Secretário de Estado de Fazenda a editar ato normativo complementar conjunto dispondo sobre:

I - o cadastramento, a admissão e a execução do Programa a que se refere esta Lei;

II - a quantidade de beneficiários do programa, conforme disposição orçamentária aplicável.

Art. 10. A implementação do Programa previsto nesta Lei deverá observar as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 11. Revoga-se a Lei nº 5.808, de 16 de dezembro de 2021, com efeitos a partir de 1º de março de 2024.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor no dia|:

I - 10 de janeiro de 2024, quanto ao disposto no parágrafo único do art. 8º;

II - 1º de março de 2024, quanto ao disposto nos demais dispositivos.

Campo Grande,

EDUARDO CORREA RIEDEL  
Governador do Estado

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 55/2023

Campo Grande, 21 de novembro de 2023.

Senhor Presidente,

Com amparo no caput do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei que Reorganiza o Programa Energia Social: Conta de Luz Zero, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

O projeto de lei, que ora se encaminha, presta-se a reorganizar o Programa Energia Social: Conta de Luz Zero, instituído pela Lei nº 5.808, de 16 de dezembro de 2021, que estabeleceu o pagamento dos valores mensais devidos a título de consumo de energia elétrica pelas famílias de baixa renda, residentes no Estado de Mato Grosso do Sul, cujos imóveis (unidades consumidoras) sejam utilizados exclusivamente para fins residenciais, seja em área urbana ou rural.

É relevante consignar que o sobredito Programa consiste no pagamento, para fins de ressarcimento, às empresas concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de distribuição de energia elétrica no território sul-mato-grossense, participantes do Programa, do valor mensal do consumo de energia elétrica da unidade residencial beneficiária.

Destaca-se que o Programa em referência, que está em execução desde o final do ano de 2021, tem como princípio fundamental a redução da desigualdade social e a garantia do acesso à energia elétrica para famílias de baixa renda, uma vez que se trata de serviço essencial, com a finalidade de garantir melhores condições de saúde e de cidadania.

O Programa tem como objetivo, ainda, contribuir para o alcance das metas 7 (energia limpa e acessível) e 10 (redução das desigualdades), constantes dos "Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU".

Após 2 (dois) anos de execução do Programa, observou-se a necessidade de realizar ajustes pontuais para otimizar a sua execução, a fim de que a concessão do benefício possa chegar às famílias mais vulneráveis, que é o que se pretende com o encaminhamento do presente projeto de lei.

Diante do exposto, em virtude da natureza do mérito, solicito que a tramitação do projeto de lei, em epígrafe, processe-se em regime de urgência, nos termos do art. 237, combinado com o disposto no art. 238, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul (RIAL/MS).

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares o anexo projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência desse respeitável Parlamento Estadual para a sua aprovação.

Atenciosamente,

EDUARDO CORREA RIEDEL  
Governador do Estado

**Autor: Deputado PROFESSOR RINALDO****Projeto de Lei nº 331/2023****Processo nº 487/2023**

Fica declarada a Utilidade Pública Estadual para a Associação Pontaporanense Esporte e Vida - A.P.E.V., Com sede no Município de Ponta Porã - MS.

Art. 1º Fica declarada a Utilidade Pública Estadual para a Associação Pontaporanense Esporte e Vida - A.P.E.V., Com sede no Município de Ponta Porã - MS.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Júlio Maia, 21 de novembro de 2023.

PROFESSOR RINALDO MODESTO  
Deputado Estadual - Podemos

**JUSTIFICATIVA**

Com satisfação e elevado sentimento de reconhecimento, oferto o projeto de lei, a fim de que Associação Pontaporanense Esporte e Vida - A.P.E.V., seja declarada de utilidade pública estadual.

A referida instituição é uma associação com sede e foro na cidade de Ponta Porã - MS, uma sociedade civil, de direito privado, de caráter social, esportivo, paradesportivo, educacional, cultural, de prática esportiva e sem fins lucrativos, com personalidade jurídica distinta da de seus associados, fundada em 13 de fevereiro de 2009.

À proposição foram anexadas as documentações previstas na Lei n. 3.498, de 13 de fevereiro de 2008.

**Autor: Deputado ZÉ TEIXEIRA**

**Projeto de Lei nº 332/2023**

**Processo nº 488/2023**

Altera e acrescenta dispositivo à Lei nº 1.963, de 11 de junho de 1999, que cria o Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNDERSUL, e dá outras providências.

Art. 1º Renumerar o parágrafo único e acrescentar o § 2º ao art. 14 da Lei nº 1.963, de 11 de junho de 1999, que passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 14. ....

II .....

.....

§ 1º Fica expressamente vedada a utilização dos recursos do FUNDERSUL para o pagamento de salários e quaisquer vantagens relativas a pessoal, bem como de diárias a motoristas, operadores de máquinas e a pessoas que trabalhem, diretamente, na construção, manutenção, recuperação ou no melhoramento de rodovias estaduais, com exceção da previsão contida na alínea “f” do inciso II do art. 14 desta Lei.

§ 2º As previsões citadas nas alíneas “c” e “d” do inciso II do art. 14 desta Lei deverão conter o projeto de execução elaborado prioritariamente pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos (AGESUL) e, excepcionalmente, quando elaborado por Consórcios ou Municípios, será submetido à avaliação e aprovação da AGESUL; ” (NR)

.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Deputado Júlio Maia, 21 de novembro de 2023.

Zé Teixeira  
Deputado Estadual  
PSDB

#### JUSTIFICATIVA

Esta proposição visa alterar e acrescentar dispositivo à redação da norma em questão, objetivando melhor esclarecer e minizar algumas dificuldades que o Poder Executivo tem encontrado quando da aplicação dos recursos auferidos pelo Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNDERSUL, na execução de construção, manutenção, operacionalização, recuperação ou realizar o melhoramento de rodovias e de vias públicas municipais e urbanas localizadas em Mato Grosso do Sul, em virtude da apresentação de projetos de execução contendo falhas, que comprometem a execução e atrasam consideravelmente o cronograma da obra.

A demanda objetiva coibir dificuldades semelhantes ao ocorrido na obra de revitalização da Avenida Coronel Ponciano, em Dourados, uma das principais vias urbanas daquela cidade, pensada para melhorar a mobilidade urbana, mas, um desnível na pista causou transtornos e preocupação aos comerciantes e moradores da região. A obra atingiu 50% de conclusão em agosto e, nesta fase, foram encontrados, em locais pontuais, desníveis de até 1,44 metros entre o asfalto e as calçadas, ou seja, falhas na elaboração do projeto e com consequências na sua execução, que atrasaram consideravelmente o cronograma da obra e obrigaram ao Poder Executivo apresentar aditivo financeiro ao contrato.

Logo, a proposta, ao alterar e acrescentar dispositivo à Lei nº 1.963/99 – FUNDERSUL, objetiva que todo e

qualquer projeto executivo seja elaborado prioritariamente pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos (AGESUL) e, quando excepcionalmente elaborado por Consórcios ou Municípios, seja submetido à avaliação e aprovação da AGESUL, evitando que falhas de projeto e de execução da obra resultem em transtornos ao Executivo Estadual e aos cidadãos, notadamente aos cofres públicos.

Assim, diante do exposto, contamos com o apoio dos demais Membros deste Parlamento para a regular tramitação e consequente aprovação deste Projeto de Lei.

**Autor: PODER EXECUTIVO - MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 56/2023**

**Projeto de Lei nº 333/2023**

**Processo nº 489/2023**

Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 90, de 2 de junho de 1980, que dispõe sobre as alterações do meio ambiente, estabelece normas de proteção ambiental, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 90, de 2 de junho de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente, seus objetivos, diretrizes, instrumentos e mecanismos de formulação e aplicação." (NR)*

Art. 2º A Lei nº 90, de 2 de junho de 1980, passa a vigorar com as alterações e os acréscimos de dispositivos, abaixo especificados:

*"Art. 1º Esta Lei estabelece a Política Estadual do Meio Ambiente, seus objetivos, diretrizes, instrumentos e mecanismos de formulação e aplicação nos termos do art. 225 da Constituição Federal e do art. 222 da Constituição do Estado.*

*§ 1º Para os fins de que trata esta Lei define-se o meio ambiente como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.*

*....." (NR)*

*"Art. 1º-A. A Política Estadual do Meio Ambiente tem por objetivo garantir à presente e às futuras gerações o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, visando a assegurar, no Estado, condições ao desenvolvimento sustentável, com justiça social, atendidos, especialmente, aos seguintes princípios e objetivos, quais sejam:*

*I - princípios:*

- a) da prevenção e da precaução;*
- b) da função social da propriedade;*
- c) do desenvolvimento sustentável;*
- d) da adoção de práticas, tecnologias e mecanismos que contemplem a eficiência ambiental;*
- e) da educação e da informação, objetivando capacitar a sociedade para a participação ativa no fortalecimento da conscientização ambiental;*
- f) do respeito aos valores históricos e culturais e aos meios de subsistência das comunidades tradicionais;*
- g) da responsabilidade ambiental e da presunção da legitimidade de ações das entidades públicas e privadas com a qualidade do meio ambiente;*
- h) do acompanhamento da qualidade ambiental;*
- i) da manutenção da biodiversidade;*

j) da proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

k) do usuário-pagador e do poluidor-pagador;

II - objetivos:

a) a melhoria da qualidade de vida, considerando as limitações e as vulnerabilidades dos ecossistemas;

b) a compatibilização do desenvolvimento socioeconômico com a garantia da qualidade ambiental e o equilíbrio ecológico;

c) a otimização do uso de bens ambientais e insumos, visando à sustentabilidade dos recursos naturais e à redução da geração de resíduos;

d) a promoção e a disseminação do conhecimento, visando à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

e) o zelo pela perpetuidade da biodiversidade e de seu patrimônio genético e a repartição equitativa dos benefícios derivados da sua utilização e dos conhecimentos tradicionais a eles associados;

f) o estabelecimento de normas e de padrões para a equidade e a distribuição de ônus e de benefícios pelo uso do meio ambiente;

g) a prevenção e a defesa do meio ambiente contra eventos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos ambientais;

h) a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos; e

j) a prioridade na análise de procedimentos administrativos ambientais para casos que envolvam interesses considerados de utilidade pública, interesse social, e os que figurem como interessados pessoa idosa ou esoa com deficiência (PcD).” (NR)

"Art. 1º-B. São diretrizes da Política Estadual do Meio Ambiente:

I - o estímulo à incorporação da variável ambiental nas políticas, planos, programas, projetos e atos setoriais de Governo e pelo setor privado;

II - o uso sustentável dos recursos ambientais, o desenvolvimento de pesquisas, a inovação tecnológica ambiental e a busca da ecoeficiência;

III - a orientação do processo de ordenamento territorial, com respeito às formas tradicionais de organização social e suas técnicas de manejo, às áreas de vulnerabilidade e à necessidade de racionalização do uso dos recursos naturais;

IV - a articulação e a integração entre os entes federados e os diversos órgãos da estrutura administrativa do Estado;

V - o estabelecimento de mecanismos de prevenção de danos ambientais e de responsabilidade socioambiental pelos empreendedores, públicos e privados, e o fortalecimento do autocontrole nos empreendimentos e a nas atividades com potencial de impacto ambiental;

VI - o incentivo e o apoio à organização de entidades da sociedade civil, à participação dos povos e das comunidades tradicionais e dos segmentos sociais vulneráveis, assegurando o controle social na gestão;

VII - o fortalecimento da política de educação ambiental;

VIII - a integração da gestão de meio ambiente e da biodiversidade com as políticas públicas federais, estaduais e municipais de saúde, saneamento, habitação, uso do solo, desenvolvimento urbano e regional e outras de relevante interesse social;

IX - a maximização dos benefícios sociais e econômicos resultantes do aproveitamento múltiplo e integrado do

*meio ambiente, da biodiversidade e dos recursos hídricos;*

*X - a utilização de instrumentos econômicos e tributários de estímulo ao uso racional e à conservação do meio ambiente e da biodiversidade;*

*XI - o fomento à gestão ambiental municipal.” (NR)*

*”Art. 1º-C. São instrumentos da Política Estadual do Meio Ambiente:*

*I - as normas, os critérios e os padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente;*

*II - o zoneamento ecológico-econômico;*

*III - a avaliação de impactos ambientais;*

*IV - o licenciamento ambiental;*

*V - os incentivos à produção e à instalação de equipamentos e à criação ou à absorção de tecnologia, voltados à melhoria da qualidade ambiental;*

*VI - o incentivo e a criação de espaços territoriais especialmente protegidos;*

*VII - o sistema estadual de informação ambiental;*

*VIII - o Cadastro Técnico Ambiental Estadual;*

*IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou à correção da degradação ambiental;*

*X - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros.*

*Parágrafo único. Os instrumentos de que trata este artigo serão disciplinados em regulamento específico, observadas as normas gerais.” (NR)*

*”Art. 4º-A. Compete à Secretaria de Estado responsável pela Política do Meio Ambiente planejar, coordenar, supervisionar e controlar a execução das políticas e das diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, visando à compatibilização do desenvolvimento econômico e social, com a preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico.*

*§ 1º O Instituto Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL), autarquia vinculada à Secretaria responsável pela Política do Meio Ambiente, tem por finalidade e competência:*

*I - promover, coordenar e realizar a fiscalização das atividades poluidoras, de exploração dos recursos naturais e dos produtos e subprodutos decorrentes dessa exploração;*

*II - conceder o licenciamento ambiental e realizar o controle de obras, empreendimentos e atividades efetivas ou potencialmente poluidoras e ou modificadoras do meio ambiente;*

*III - promover e apoiar as ações relacionadas com a conservação e a recuperação das áreas ameaçadas de degradação e das já degradadas por atividades econômicas de qualquer natureza;*

*IV - incentivar, promover e executar pesquisas, estudos, levantamentos técnicos e monitoramento, visando à manutenção da qualidade e à quantidade dos recursos ambientais;*

*V - aplicar as penalidades definidas em lei aos infratores da legislação ambiental, nos casos que excedam a competência das autoridades federais e municipais;*

*VI - propor a criação, extinção, modificação de limites e finalidades das Unidades de Conservação da Natureza (UCs) e dos espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público e promover sua implantação e administração;*

*VII - prestar apoio ao funcionamento da Secretaria-Executiva do Conselho Estadual de Controle Ambiental (CECA) e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH);*

VIII - coordenar e executar programas, projetos e atividades, diretamente ou mediante convênio com órgãos ou entidades voltados à proteção, à manutenção, à recuperação e aos usos dos recursos naturais do meio urbano e rural;

IX - implementar a Política Estadual de Recursos Hídricos e propor normas pertinentes;

X - estruturar o sistema de informações ambientais relevantes à preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

XI - apoiar os municípios no seu desenvolvimento institucional, para elaboração das políticas ambientais e de organização de estruturas de controle e licenciamento ambiental, fortalecendo-os para a administração dos recursos ambientais identificados em suas respectivas jurisdições;

XII - articular com as entidades públicas e as privadas para a obtenção de recursos necessários e de apoio técnico especializado, relativo à recuperação, à melhoria e à preservação do meio ambiente;

XIII - estimular programas, projetos e ações que otimizem a utilização sustentável dos recursos naturais.

§ 2º Para execução de suas atribuições, a Secretaria de Estado responsável pela Política do Meio Ambiente e o IMASUL poderão estabelecer termo de cooperação, convênio ou parcerias com órgãos ou entidades públicas ou privadas, observadas as legislações estadual e federal pertinentes.” (NR)

“Art. 8º .....

§ 1º Para os fins de controle de fontes poluidoras o IMASUL poderá instituir grupos de atendimento a emergências ambientais dotados de mobilidade e equipamentos que permitam a rápida comunicação, avaliação e tomada de decisões mediante utilização da melhor tecnologia disponível.

§ 2º No caso de infração a qualquer dispositivo da presente Lei, seus regulamentos e demais legislações pertinentes ao setor, os responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas, sujeitar-se-ão as penalidades previstas no art. 17-B desta Lei.” (NR)

“Art. 12. O IMASUL exercerá o controle de toda e qualquer substância lançada ao ar, considerada incômoda ou nociva à saúde, de acordo com os limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente.” (NR)

“Art. 15. ....

§ 1º São consideradas práticas conservacionistas todas aquelas catalogadas em Normas Técnicas e recomendadas para a região pelos órgãos oficiais de pesquisa e em especial pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), ou outras que venham a ser aprovadas ou desenvolvidas por órgãos oficiais do País.

.....” (NR)

“Art. 17-A. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme estabelecido nesta Lei ou em seus regulamentos.

Parágrafo único. Quando referente à microempresa, a microempreendedor individual (MEI) e à empresa de pequeno porte, a fiscalização ambiental deverá ter natureza, prioritariamente, orientadora e reger-se-à pelo princípio da dupla visitação, exceto no caso de atividade considerada efetiva ou potencialmente causadora de grande ou de significativo impacto ambiental.” (NR)

“Art. 17-B. A infração administrativa ambiental será punida com as seguintes sanções, isolada ou conjuntamente, independentemente de hierarquia ou de ordem na sua aplicação:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, de produtos e de subprodutos da fauna e da flora, e demais produtos e subprodutos, objetos da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

*V - destruição ou inutilização do produto;*

*VI - suspensão de venda e de fabricação do produto;*

*VII - embargo de obra ou de atividade ou área;*

*VIII - demolição de obra, de edificação ou de construção;*

*IX - suspensão parcial ou total das atividades;*

*X - restrição de direitos.*

*§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.*

*§ 2º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, assim considerados:*

*I - a execução de obras ou de atividades de recuperação de áreas degradadas, mediante aprovação do órgão ambiental;*

*II - o custeio ou a execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas, de proteção e de conservação do meio ambiente, ou organizações não governamentais sem fins lucrativos, regularmente constituídas e em funcionamento há mais de 2 (dois) anos, cujas finalidades institucionais e atuação, comprovadamente, estejam harmonizadas com as finalidades da proteção do meio ambiente;*

*III - a manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente;*

*IV - o investimento e o custeio das atividades de fiscalização ambiental dos órgãos executores da política estadual do meio ambiente;*

*V - a capacitação de agentes e de autoridades ambientais envolvidas nas atividades de fiscalização e na apuração das infrações ambientais.*

*§ 3º São circunstâncias que atenuam a pena:*

*I - baixo grau de instrução ou de escolaridade do agente;*

*II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;*

*III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;*

*IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.*

*§ 4º São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:*

*I - reincidência nos crimes de natureza ambiental;*

*II - ter o agente cometido a infração:*

*a) para obter vantagem pecuniária;*

*b) coagindo outrem para a execução material da infração;*

*c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;*

*d) concorrendo para danos à propriedade alheia;*

*e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;*

- f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
- g) em período de defeso à fauna;
- h) em domingos ou em feriados;
- i) à noite;
- j) em épocas de seca ou de inundações;
- k) no interior do espaço territorial especialmente protegido;
- l) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
- m) mediante fraude ou abuso de confiança;
- n) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
- o) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
- p) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
- q) facilitada por servidor público, no exercício de suas funções.

§ 5º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado, sendo no mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais) e no máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

§ 6º Quando a mesma infração for objeto de punição em mais de um normativo, prevalecerá o enquadramento no item mais específico em relação ao mais genérico.

§ 7º Quando as infrações forem causadas por menor de idade ou por incapaz, responderá pela multa quem for juridicamente responsável pelo menor ou pelo incapaz.

§ 8º A pena de multa terá o Real (R\$) como unidade monetária, incidindo sobre ela:

I - atualização monetária, nos termos art. 285 da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, a contar da data de vencimento do débito especificado na notificação da decisão de primeira instância proferida pelo Diretor-Presidente do IMASUL, bem como nos casos de solicitação de parcelamento da multa;

II - juros de mora, nos casos de atraso no pagamento, conforme regulamento.

§ 9º A aplicação da sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo poderá acarretar o perdimento dos animais, dos produtos e dos subprodutos da fauna e da flora e dos demais produtos e subprodutos, objetos da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

§ 10. O perdimento de que trata o § 9º desta Lei e a sua destinação serão disciplinados em regulamento.

§ 11. Veda-se o infrator, pessoa física ou jurídica, requerer o benefício do § 2º deste artigo, quando a infração for referente a supressão irregular de vegetação nativa.

#### "CAPÍTULO VIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO" (NR)

"Art. 17-C. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos, em dias corridos:

I - 20 (vinte) dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

*II - 20 (vinte) dias para o infrator recorrer da decisão condenatória;*

*III - 5 (cinco) dias para o pagamento de multa ou para assinatura do Termo de Compromisso de Conversão da multa, contados da data do recebimento da notificação.*

*§ 1º O recurso contra decisão condenatória proferida monocraticamente pelo Diretor-Presidente do IMASUL deve ser dirigido à Câmara Técnica Recursal (CTR), órgão de instância superior, com competência para analisar os recursos no julgamento de Autos de Infração.*

*§ 2º Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.*

*§ 3º O prazo que terminar em sábado, domingo ou feriado considerar-se-á prorrogado até o dia útil imediato.”*  
(NR)

*“Art. 17-D. O julgador deverá atribuir ao infrator a obrigação de realizar a operação dentro dos padrões de legalidade, exigindo-lhe:*

*I - nos casos de desmatamento ou de exploração de vegetação nativa, o recolhimento do valor correspondente à reposição florestal, tendo como base o coeficiente de conversão volumétrica de produtos ou de subprodutos florestais, estabelecido em regulamento conforme a fitofisionomia da área;*

*II - o pagamento das taxas de licenciamento sonegadas e, quando couber, o cumprimento da compensação ambiental de empreendimento ou de atividade desenvolvido sem a correspondente licença ou autorização ambiental.*

*Parágrafo único. O julgador poderá deixar de incluir a cobrança indicada no inciso II deste artigo, desde que a atividade possa ainda ser licenciada e o infrator venha a regularizar seu licenciamento, nele incluindo as referidas taxas.”*  
(NR)

*“Art. 17-E. Os atos processuais poderão ser realizados mediante utilização de sistemas eletrônicos e de imagens, inclusive para a produção de provas, bem como, para emissão de auto de infração e notificações, devendo ser estabelecido em regulamento a forma de contagem dos prazos para estes casos.”(NR)*

Art. 3º Revogam-se os seguintes dispositivos da Lei nº 90, de 2 de junho de 1980:

I - o § 2º do art. 1º;

II - os arts. 4º e 11;

III - os §§ 2º e 3º do art. 15;

IV - os incisos I, II e III do caput, e os §§ 1º, 2º, 3º, 5º e 6º, todos do art. 17.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande,

EDUARDO CORREA RIEDEL  
Governador do Estado

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 56/2023

Campo Grande, 22 de novembro de 2023.

Senhor Presidente,

Com amparo no caput do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei que *Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei Estadual nº 90, de 2 de junho de 1980, que dispõe sobre as alterações do meio ambiente, estabelece normas de proteção ambiental, e dá outras providências.*

A proposição busca suprir lacuna legislativa existente no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, adequando a norma estadual à Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no que concerne às infrações administrativas ambientais, os

deveres do Poder Público e os direitos dos administrados.

Tendo em vista que a Lei nº 90, de 1980, configura-se como um marco na história dos normativos ambientais em razão do seu pioneirismo, eis que, promulgada antes mesmo da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que tratou da Política Nacional do Meio Ambiente, a proposta em epígrafe pretende promover a sua atualização mediante a inclusão de artigos referentes à Política Estadual de Meio Ambiente, seus objetivos, princípios, diretrizes e instrumentos.

As alterações propostas no bojo do projeto de lei anexo são imprescindíveis e possibilitarão a atualização do regulamento relativo à aplicação das sanções, uma vez que se encontra defasado, com inconsistência perante a legislação federal, em razão das várias modificações efetuadas em âmbito nacional ao longo dos anos.

Destaca-se que a proposta ora apresentada é fruto de amplas discussões ocorridas entre o setor técnico e o jurídico afetos à questão ambiental.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares o anexo projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência desse respeitável Parlamento Estadual para a sua aprovação.

Atenciosamente,

EDUARDO CORREA RIEDEL  
Governador do Estado

**Autora: Deputada GLEICE JANE**

**Projeto de Lei nº 334/2023**

**Processo nº 490/2023**

Dispõe sobre a autorização para a criação do Fundo Estadual para Autonomia Econômica das Mulheres (FEAM) e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta:

Art. 1º Fica autorizada a instituição do Fundo Estadual para Autonomia Econômica das Mulheres (FEAM), com a finalidade de apoiar financeiramente iniciativas tecnológicas, de inovação e de microcrédito lideradas por mulheres, bem como promover a capacitação e autonomia financeira feminina, especialmente em territórios de maior vulnerabilidade.

Art. 2º Constituem objetivos do FEAM:

I - fomentar a criação e o desenvolvimento de iniciativas de geração de renda liderados por mulheres, com foco em setores de maior vulnerabilidade social;

II - estabelecer programas de capacitação para mulheres em temas como gestão e sustentabilidade de negócios em áreas empresariais, financeiras e digitais;

III - apoiar projetos de tecnologia e inovação liderados por mulheres, por meio de subsídios e programas de crédito visando a acelerar o desenvolvimento sustentável dos empreendimentos;

IV - oferecer microcrédito às mulheres do campo e da cidade, jovens, indígenas, negras e quilombolas, periféricas, ribeirinhas, pescadoras, extrativistas, catadoras de iscas, dentre outras, visando incentivar a autonomia financeira dessas mulheres;

V – criação de programas político-pedagógicos destinados ao incentivo da autonomia financeira das mulheres;

VI – fomentar o protagonismo de mulheres na economia criativa, solidária e familiar.

Art. 3º O FEAM será constituído por:

I - dotações orçamentárias alocadas pelo Estado;

II - doações, legados e contribuições de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou internacionais;

III - receitas decorrentes de acordos, convênios ou contratos firmados com entidades públicas ou privadas;

IV - outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Art. 4º A gestão do FEAM será exercida por um conselho gestor composto por coletivo de mulheres protagonistas em suas áreas de atuação, representantes do governo estadual, da sociedade civil organizada, dos conselhos de direitos humanos e das mulheres, conforme regulamentação específica, composto majoritariamente por mulheres.

Art. 5º A aplicação dos recursos do FEAM observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Guaicurus, 22 de novembro de 2023.

Gleice Jane  
Deputada Estadual – PT

### JUSTIFICATIVA

Justifica-se o projeto de lei sobre a criação do Fundo Estadual para Autonomia Econômica das Mulheres (FEAM) com as bases da luta por igualdade de gênero e combate às violações de direitos e garantias fundamentais gravados na Carta Magna Brasileira.

Além disso, a proposta guarda lastro com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, valendo destacar a promoção da autonomia financeira como meio de prevenção à vulnerabilidade que leva à consequências desastrosas na vida das mulheres, como exemplo central a violência de gênero. Os ODS relevantes incluem:

ODS 5 - Igualdade de Gênero[1]: Este objetivo busca acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em todo o mundo. O FEAM está diretamente alinhado com este objetivo, pois visa empoderar mulheres financeiramente e promover a igualdade de gênero, através do incentivo ao empreendedorismo feminino e à capacitação em áreas onde as mulheres são historicamente relegadas à sub-representação.

ODS 8 - Trabalho Decente e Crescimento Econômico[2]: Este objetivo promove o crescimento econômico inclusivo e sustentável, o emprego pleno e produtivo, e o trabalho decente para todas. O FEAM contribuirá para este objetivo ao fomentar negócios liderados por mulheres e oferecer microcrédito, apoiando e fomentando criatividade e o conhecimento voltados à capacidade de empreender que pode contribuir para um crescimento econômico mais inclusivo e sustentável.

ODS 10 - Redução das Desigualdades[3]: Este objetivo busca reduzir as desigualdades dentro dos países e entre eles. O FEAM pode ajudar a alcançar esse objetivo, oferecendo oportunidades econômicas especialmente às mulheres do campo e da cidade, indígenas, negras e quilombolas, ribeirinhas, extrativistas, catadoras de iscas, pescadoras, mulheres jovens e em envelhecimento, dentre outras, contribuindo para diminuição das disparidades socioeconômicas.

No âmbito da discussão sobre igualdade de gênero e prevenção da violência doméstica, a autonomia financeira das mulheres emerge como um pilar fundamental. Esta autonomia não apenas proporciona os meios necessários para a independência econômica, mas também oferece as ferramentas para enfrentar a vulnerabilidade e a violência de gênero.

Mulheres com independência financeira e econômica adquirem maior confiança e recursos, fortalecendo-as a deixar relacionamentos abusivos e a buscar ambientes seguros. Neste contexto, o Fundo Estadual para Autonomia Econômica das Mulheres (FEAM) desempenhará um papel crucial, pois ao promover a independência financeira das mulheres, contribuirá para a redução da violência de gênero e para a segurança e dignidade das mulheres.

Ademais, a autonomia financeira das mulheres é um instrumento essencial no combate às desigualdades de gênero. Historicamente, as mulheres enfrentaram barreiras no acesso a recursos econômicos, empregos remunerados e posições de liderança. A soberania econômica oferece às mulheres maior controle sobre suas vidas, mitigando a dependência financeira que frequentemente as mantém em situações de subjugação e vulnerabilidade, sendo a violência doméstica a mais recorrente.

A interseccionalidade de gênero, etnia, classe social e geracional amplia as desigualdades enfrentadas pelas mulheres, especialmente as pertencentes a grupos étnicos minoritários e classes sociais desfavorecidas. Nesse aspecto, a promoção da autonomia financeira e soberania econômica para estas mulheres é ainda mais imperativa, pois elas enfrentam múltiplas barreiras sistêmicas. Prover recursos e apoio para que superem esses obstáculos é uma estratégia eficaz para reduzir as disparidades sociais e étnico-raciais.

A relação entre violência doméstica e dependência econômica representa um campo complexo e multifacetado dentro do estudo das dinâmicas de gênero. Este vínculo revela que muitas mulheres, subjugadas pelo medo, dependência econômica, preocupação com os filhos e filhas permanecem em relacionamentos abusivos. A dependência financeira em relação ao agressor emerge como um obstáculo significativo, inibindo as vítimas de denunciar os abusos e de buscar a liberdade dessas relações opressoras.

A violência doméstica, abrangendo agressões físicas, psicológicas e sexuais, está intrinsecamente conectada à desigualdade de gênero, impactando negativamente na saúde e na qualidade de vida das mulheres. Esta realidade não apenas afeta sua saúde física e mental, mas também prejudica sua produtividade, trabalho, educação e autoestima, perpetuando um ciclo de violências.

Esta situação é agravada pelos estereótipos de gênero e pelos papéis sociais historicamente atribuídos às mulheres, que as confinam a atividades domésticas e de cuidado, consideradas de menor valor econômico. Esta limitação de papéis restringe as oportunidades econômicas das mulheres, perpetuando sua dependência e vulnerabilidade.

Um dos focos tem sido a inclusão das mulheres no mercado de trabalho, buscando alcançar a igualdade salarial, condições dignas e decentes de trabalho, bem como oportunidades de liderança. Esta inclusão é vista como um caminho vital para romper as correntes da dependência econômica e para empoderar as mulheres.

Entre as conquistas jurídicas neste campo, destaca-se a Lei Maria da Penha, que simboliza um avanço significativo e um mecanismo vital para a autonomia das mulheres. Ela reconhece que essa condição é crucial para mudar o desfecho da violência doméstica. A independência financeira é apresentada como essencial para capacitar as vítimas a romperem com seus agressores e interromperem o ciclo de violência.

Outro aspecto relevante é que a autonomia financeira transcende a questão de renda, abrangendo também a autonomia econômica e social. Mulheres economicamente independentes têm maior capacidade de tomar decisões sobre suas vidas, saúde, educação e bem-estar, o que se reflete em uma maior participação nas esferas pública e privada, promovendo a igualdade de gênero em todas as áreas da sociedade.

Investir na autonomia financeira das mulheres gera um efeito multiplicador. Elas tendem a reinvestir uma parcela significativa de seus rendimentos em suas famílias e comunidades, fomentando melhorias na saúde, educação e bem-estar geral. Esse reinvestimento contribui para um ciclo virtuoso de crescimento e desenvolvimento sustentável.

Ao focar na autonomia financeira e soberania econômica das mulheres, o projeto de lei alinha-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU. Proporcionar às mulheres as ferramentas para que prosperem economicamente é um passo fundamental na construção de sociedades mais igualitárias, resilientes e sustentáveis. Portanto, a criação de um fundo como o FEAM é baseada no entendimento de que a autonomia financeira e a soberania econômica das mulheres são fundamentais para combater as desigualdades étnico-raciais, de gênero, e classe social. Esta iniciativa não só promove a igualdade e o empoderamento feminino, mas também contribui para o desenvolvimento econômico e social mais amplo, impactando positivamente toda a sociedade.

Em suma, o FEAM está em consonância com os ODS da ONU, promovendo a igualdade de gênero, o crescimento econômico inclusivo, a redução das desigualdades e a prevenção da violência de gênero através da autonomia financeira das mulheres. Este fundo representa um passo significativo para alcançar um desenvolvimento mais justo e sustentável, garantindo que as mulheres tenham os instrumentos necessários para prosperar economicamente e viver livres da violência e discriminação.

#### REFERÊNCIAS:

CARVALHO, José Raimundo; OLIVEIRA, Victor Hugo. Pesquisa de Condições Socioeconômicas e Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – PCSVDF Mulher: Relatório Executivo II - Primeira Onda - 2016: Violência Doméstica e seu Impacto no Mercado de Trabalho e na Produtividade das Mulheres. 2016. Disponível em: <http://www.justicadesaia.com.br/wp-content/uploads/2017/08/RelatorioViolencia-Domestica-e-seu-impacto-no-Mercado-de-Trabalho-e-na-Produtividade-dasMulheres.pdf>. Acesso em: 14/11/2023.

FARAH, M. Gênero e políticas públicas. Revista de Estudos Feministas, Florianópolis, vol. 12, n.1, jan./abril, 2004. p. 47-71.

FARIA, Nalu; MORENO, Renata. Cuidado, trabalho e autonomia das mulheres. São Paulo: SOF, 2010, 80p. Coleção Cadernos Sempreviva. Série Economia e feminismo, 2.

MANSUR, Maria Gabriela Prado. Violência doméstica e a autonomia financeira das mulheres. ConJur, 30 out. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-out-30/mp-debate-violencia-domestica-autonomiafinanceira-mulheres/>. Acesso em: 14/11/2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs> . Acesso em: 14/11/2023.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Contribuições Feministas para o Estudo da Violência de Gênero. Labrys, Estudos Feministas, nº. 1-2, julho/dezembro 2002. Disponível em [http://vsites.unb.br/ih/his/gefem/labrys1\\_2/heleieth1.html](http://vsites.unb.br/ih/his/gefem/labrys1_2/heleieth1.html). Acesso em 23 de março de 2010.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. A Mulher na Sociedade de Classes: mito e realidade. 2. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1979.

SOIHET, Rachel. Condição feminina e formas de violência: mulheres pobres e ordem urbana (1890-1920). Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989;

SOIHET, Rachel. Mulheres pobres e violência no Brasil urbano. In: DEL PRIORE, Mary(org.) História das mulheres no Brasil. São Paulo: UNESP/ Contexto, 1997.

[1] Objetivo 5. Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas.

[2] Objetivo 8. Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos.

[3] Objetivo 10. Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles.

**Autor: Deputado ROBERTO HASHIOKA**

**Projeto de Lei nº 335/2023**

**Processo nº 491/2023**

Estabelece medidas de proteção à saúde dos consumidores em shows, festivais e dá outras providências.

Art. 1º Estabelece medidas destinadas à proteção da saúde dos consumidores em shows, festivais e quaisquer eventos em períodos de alta temperatura e/ou baixa umidade.

Art. 2º Nas circunstâncias descritas no artigo 1º, as empresas responsáveis pela produção dos eventos e os organizadores deverão:

I - instalar "ilhas de hidratação" de fácil acesso a todos os presentes;

II - disponibilizar bebedouros ou realizar distribuição de embalagens com água adequada para consumo;

III - garantir que tanto os pontos de venda de comidas e bebidas quanto os pontos de distribuição gratuita de água estejam dispostos em regiões estratégicas do evento a fim de facilitar o acesso pelos consumidores, consideradas a estrutura física e a quantidade estimada de participantes;

IV – emitir alertas e avisos, antes e durante o evento, sobre a importância da adequada hidratação, inclusive nas filas de espera.

Art. 3º O descumprimento das disposições desta Lei, sem prejuízo de outras medidas legais, sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo a multa ser estipulada em regulamentação própria e revertida para o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor - FEDDC.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor após sua publicação.

Plenário Deputado Júlio Maia, Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2023.

Roberto Hashioka  
Deputado Estadual

#### JUSTIFICATIVA

A proteção da vida, da saúde e a segurança são direitos básicos do consumidor. Nos últimos dias, uma onda de

calor com episódios de altas temperaturas esteve presente em vários estados brasileiros, incluindo o Mato Grosso do Sul.

A água é importante para resfriar nosso corpo e fundamental para uma série de reações químicas que ocorrem. A falta dela — a desidratação — pode desencadear uma reação compensatória em nosso organismo, como aumento da frequência cardíaca e da frequência respiratória, fazendo a pessoa perder e necessitar mais de água.

Vale lembrar que a desidratação pode ocorrer mesmo sem exposição excessiva ao sol (insolação), e, quando leve, pode causar boca seca, dor de cabeça, sonolência e cansaço.

No entanto, quando moderada e grave, a pessoa pode apresentar pressão arterial muito baixa, sede excessiva, confusão mental, respiração rápida, dificuldade para manter controle neurológico, aumento anormal da frequência cardíaca e dificuldade de comunicação, e ainda, pode levar a coma e até parada cardiorrespiratória.

Segundo especialistas, em caso de calor extremo e/ou baixa umidade o mais importante é a hidratação, com a ingestão de dois a três litros de água, que devem ser distribuídos ao longo do dia.

Posto isto, evidente que, em eventos, as altas temperaturas e/ou a baixa umidade podem ocasionar danos à saúde das pessoas, especialmente quando vinculada à pouca ingestão de água e exposição prolongada ao sol.

Portanto, visando o atendimento às necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, apresenta-se este projeto de lei para estabelecer medidas destinadas à proteção da saúde dos consumidores em shows, festivais e quaisquer eventos em períodos de alta temperatura e/ou baixa umidade, com oferta de água e “ilhas de hidratação”.

**Autor: Deputado RAFAEL TAVARES**

**Projeto de Lei nº 336/2023**

**Processo nº 493/2023**

Estabelece que o laudo médico que atesta o Diabetes Mellitus tipo 1 (DM1) tenha prazo de validade indeterminado, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 1º - Fica estabelecido que o laudo médico que ateste o Diabetes Mellitus Tipo 1 (DM1) passa a ter prazo de validade indeterminado para todos os efeitos Legais.

Parágrafo único. O Laudo que trata este artigo poderá ser emitido por profissional habilitado da rede de saúde pública ou privada, observados os demais requisitos para a sua emissão, estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Júlio Maia, 22 de Novembro de 2023.

Rafael Tavares  
Deputado Estadual - PRTB

#### JUSTIFICATIVA

A iniciativa, chegou ao gabinete através de mães, que tem seus filhos portadores de Diabetes Mellitus tipo 1 (DM1), que lidam diariamente com os desafios da doença, reduzindo a burocracia em prol da qualidade de vida dos pacientes, eliminando a necessidade de renovação periódica do documento, facilitando o acesso a serviços públicos, benefícios e tratamentos médicos contínuos para os portadores desta condição.

O DM1 aparece geralmente na infância ou adolescência, mas pode ser diagnosticado em adultos também.

O Diabetes Mellitus Tipo 1 é uma doença crônica caracterizada pela incapacidade do pâncreas de produzir insulina, o hormônio responsável por regular a glicose no sangue. Diferente do Diabetes Tipo 2 que pode ter seu curso alterado com mudanças na alimentação e estilo de vida, o DM1 é uma condição de caráter autoimune e permanente, não podendo ser revertida ou curada, até o momento.

É corriqueiro então a exigência para pessoas portadores de diabetes tipo 1 a apresentação de laudo recente para acesso de seus direitos e garantias, pois a comprovação dessa condição de saúde é tratada como requisito. Ora, se a enfermidade não tem cura, logo, o laudo é inalterado.

De acordo com a Sociedade Brasileira de Diabetes existem, atualmente, no Brasil, mais de 13 milhões de pessoas vivendo com o diabetes mellitus, o que representa 6,9% da população nacional.

Proposição semelhante foi aprovada recentemente pela Assembleia Legislativa da Paraíba.

[http://www.al.pb.leg.br/51861/agora-e-lei-atestado-de-diabetes-tipo-1-tem-prazo-indeterminado-naparaiba.html#:~:text=O%20laudo%20m%C3%A9dico%2C%20que%20atesta,ter%20prazo%20indeterminado%](http://www.al.pb.leg.br/51861/agora-e-lei-atestado-de-diabetes-tipo-1-tem-prazo-indeterminado-naparaiba.html#:~:text=O%20laudo%20m%C3%A9dico%2C%20que%20atesta,ter%20prazo%20indeterminado%20)

**Autor: Deputado PEDRO KEMP**

**Projeto de Lei nº 337/2023**

**Processo nº 494/2023**

Proíbe a comercialização e a utilização de insumos agrícolas que contenham glifosato no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica proibida a comercialização e a utilização, no Estado de Mato Grosso do Sul, de insumos agrícolas que contenham o glifosato como ingrediente ativo.

Art. 2º - Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal, a infração do dispositivo desta Lei, acarretará isolada ou cumulativamente, aplicação das seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa no valor de 200 UFERMS, aplicada em dobro no caso de reincidência;

III - apreensão do produto;

IV - inutilização do produto;

V - suspensão de registro de funcionamento;

VI - interdição temporária ou definitiva do estabelecimento que comercialize o produto.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 21 de novembro de 2023.

Pedro Kemp  
Deputado Estadual - PT

#### JUSTIFICATIVA

A proibição do uso do glifosato já foi objeto de proposta legislativa no ano de 2015, encaminhada por ambientalistas, pesquisadores e movimentos sociais vinculados a defesa da saúde que participavam do Seminário "O Impacto do Uso de Agrotóxicos na Sociedade".

Na ocasião, os pesquisadores alertaram quanto a nocividade do glifosato a população, especialmente com relação ao desenvolvimentos de mais de vinte doenças, entre elas câncer, autismo, depressão, doenças hepáticas, hipotireoidismo, entre outras.

Recentemente (2023) foi publicada uma pesquisa na revista Proceedings of the National Academy of Sciences (PNAS), assinada por Marin Elisabeth Skidmore, do Departamento de Agricultura da Universidade de Illinois; Kaitlyn M. Sims, do Instituto de Políticas Públicas da Universidade de Denver, e Holly K. Gibbs, do Centro de Sustentabilidade e Meio Ambiente da Universidade de Wisconsin, elacionando a exposição a agrotóxicos utilizados na plantação de soja no Brasil com o aumento da mortalidade de crianças por câncer.

De acordo ainda com os resultados das pesquisas "houve um aumento significativo nas mortes de crianças por leucemia linfoblástica aguda após a expansão da soja no País, equivalente a 123 mortes adicionais de crianças menores de 10 anos de 2008 a 2019".

Vale destacar que este estudo apontou que a principal fonte de exposição aos defensivos é a contaminação da água potável.

Alicerçado no compromisso de defesa da qualidade de vida da sociedade e do direito a um ambiente saudável, apresento a proposta de mais uma vez debater neste parlamento a restrição total do uso do glifosato, com fundamento no inciso VIII, do art. 24 da Constituição Federal que assegura a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre, responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

A luta por um meio ambiente preservado e mais saudável é uma pauta importante, ou melhor imprescindível. Basta analisar o que passamos a enfrentar em nosso Estado na última década com relação a contaminação da água, o desmatamento, a diminuição de espécies de peixes, a redução da água nos leitos de nossos rios, além da temperatura extrema nos períodos de estiagem.

Assim, com a finalidade de debater a garantia de mais qualidade de vida de nossa população, segue esta proposta legislativa para apreciação dos deputados e deputadas sul-mato-grossense.

**Autor: Deputado GERSON CLARO**  
**Projeto de Resolução nº 104/2023**  
**Processo nº 492/2023**

Cria o Prêmio Prefeito Alfabetizador no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 1º Fica instituído o Prêmio Prefeito Alfabetizador no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, com o objetivo de premiar os gestores municipais que alcançaram os melhores avanços nas políticas públicas de educação.

Parágrafo único. O Prêmio será concedido, anualmente, no mês de agosto, com base nos resultados do Índice de Qualidade da Educação de Mato Grosso do Sul (IQE-MS), conforme disposto na Lei nº 5.941, de 24 de agosto de 2022.

Art. 2º O Prêmio Prefeito Alfabetizador será concedido ao Prefeitos de Mato Grosso do Sul que alcançarem maior avanço em comparação ao ano anterior no Índice de Qualidade da Educação de Mato Grosso do Sul (IQE-MS).

Art. 3º A entrega do Prêmio Prefeito Alfabetizador será realizada em cerimônia pública, promovida pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, em conjunto com a Secretaria de Estado da Educação, com o objetivo de destacar e reconhecer os esforços e os resultados alcançados pelo gestor municipal na área da educação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 5º Ato da Mesa Diretora regulamentará esta Resolução e os casos omissos serão resolvidos pela Mesa Diretora.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 22 de novembro de 2023.

Deputado GERSON CLARO  
Presidente da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul

#### JUSTIFICATIVA

A criação do Prêmio Prefeito Alfabetizador representa uma medida fundamental para reconhecer e incentivar o comprometimento dos gestores municipais com a melhoria da qualidade da educação no estado. Este prêmio visa destacar aquele que obtiver o melhor avanço nas políticas públicas de educação, evidenciando a eficiência e a dedicação na promoção da educação de qualidade.

A educação é um pilar fundamental para o desenvolvimento de qualquer sociedade, e o papel dos prefeitos na melhoria da qualidade da educação é de suma importância. Com esse prêmio, buscamos incentivar o comprometimento e o esforço dos gestores municipais em alcançarem melhores resultados nas políticas públicas educacionais.

A cerimônia de entrega do Prêmio, realizada em conjunto pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul e a Secretaria de Estado da Educação, tem como propósito destacar publicamente os esforços e os resultados alcançados pelos gestores municipais na área da educação.

Essa iniciativa promove a valorização das boas práticas na gestão educacional, inspirando outros gestores e incentivando o aprimoramento contínuo da educação. Conscientes da relevância deste projeto de resolução, solicitamos o apoio de todos os parlamentares desta Casa para sua aprovação.

## PROJETOS COM PRAZOS PARA EMENDAS

(733)

### PERÍODO DE PAUTA EM DISCUSSÃO ÚNICA (ART. 206 DO RIAL)

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 29/11/2023

1 - Projeto de Lei nº 328/2023  
Processo nº 484/2023

**DEPUTADO JUNIOR MOCHI** - Declara a Utilidade Pública da Associação Recreativa União, com sede no Município de Brasilândia - MS.

2 - Projeto de Lei nº 331/2023  
Processo nº 487/2023

**Deputado PROFESSOR RINALDO** - Fica declarada a Utilidade Pública Estadual para a Associação Pontaporanense Esporte e Vida - A.P.E.V., Com sede no Município de Ponta Porã - MS.

3 - Projeto de Resolução nº 104/2023  
Processo nº 492/2023

**Deputado GERSON CLARO** - Cria o Prêmio Prefeito Alfabetizador no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 23/11/2023

1 - Projeto de Lei nº 322/2023  
Processo nº 474/2023

**Deputado ANTONIO VAZ** - Declara de Utilidade Pública Estadual a Escolinha de Futebol Bola de Ouro, com sede em Campo Grande, MS.

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 22/11/2023

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 026/2023  
Processo nº 462/2023

**MESA DIRETORA (2023 - 2024)** - Altera o Plano de Aplicação de Recursos do Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário do Estado de Mato Grosso do Sul (FUNDERSUL), para o exercício de 2023.

2 - Projeto de Decreto Legislativo nº 027/2023  
Processo nº 466/2023

**MESA DIRETORA (2023 - 2024)** - Aprova o Plano de Aplicação de Recursos do Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário do Estado de Mato Grosso do Sul (FUNDERSUL), para o exercício de 2024.

### PERÍODO DE PAUTA EM 1ª DISCUSSÃO (ART. 311, § 3º, DO RIAL)

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 28/11/2023

1 - Projeto de Emenda Constitucional nº 002/2023  
Processo nº 453/2023

**Deputado RENATO CÂMARA e OUTROS** - Altera e acrescenta dispositivos à Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, da forma que menciona.

**PERÍODO DE PAUTA EM 1ª DISCUSSÃO  
(ART. 302)**

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 28/11/2023

- 1 - Projeto de Resolução nº 103/2023  
Processo nº 454/2023

**Deputado JOÃO HENRIQUE E OUTROS** - Altera e acrescenta dispositivos ao Anexo da Resolução nº 65, de 17 de dezembro de 2008 – Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul – RIAL.

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 23/11/2023

- 1 - Projeto de Resolução nº 101/2023  
Processo nº 450/2023

**Deputado JUNIOR MOCHI** - Altera os §§ 2º e 3º do art. 112 do Anexo da Resolução nº 65, de 17 de dezembro de 2008 – Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul – RIAL.

**PERÍODO DE PAUTA EM 1ª DISCUSSÃO  
(ART. 188 DO RIAL)**

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 29/11/2023

- 1 - Projeto de Lei nº 327/2023  
Processo nº 483/2023

**DEPUTADO JUNIOR MOCHI** - Dispõe sobre o registro do número de série da bicicleta no documento fiscal emitido ao consumidor.

- 2 - Projeto de Lei nº 329/2023  
Processo nº 485/2023

**PODER EXECUTIVO – MENSAGEM GABGOV/MS/Nº 54/2023** - Cria o Programa Mananciais Sustentáveis, para recuperação e perenização hídrica, no âmbito do território do Estado de Mato Grosso do Sul, na forma que especifica.

- 3 - Projeto de Lei nº 330/2023  
Processo nº 486/2023

**PODER EXECUTIVO – MENSAGEM GABGOV/MS/Nº 55/2023** - Reorganiza o Programa Energia Social: Conta de Luz Zero, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

- 4 - Projeto de Lei nº 332/2023  
Processo nº 488/2023

**Deputado ZÉ TEIXEIRA** – Altera e acrescenta dispositivo à Lei nº 1.963, de 11 de junho de 1999, que cria o Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNDERSUL, e dá outras providências.

- 5 - Projeto de Lei nº 333/2023  
Processo nº 489/2023

**PODER EXECUTIVO – MENSAGEM GABGOV/MS/Nº 56/2023** - Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei nº 90, de 2 de junho de 1980, que dispõe sobre as alterações do meio ambiente, estabelece normas de proteção ambiental, e dá outras providências.

- 6 - Projeto de Lei nº 334/2023  
Processo nº 490/2023

**Deputada GLEICE JANE** - Dispõe sobre a autorização para a criação do Fundo Estadual para Autonomia Econômica das Mulheres (FEAM) e dá outras providências.

- 7 - Projeto de Lei nº 335/2023  
Processo nº 491/2023

**Deputado ROBERTO HASHIOKA** - Estabelece medidas de proteção à saúde dos consumidores em shows, festivais e dá outras providências.

8 - Projeto de Lei nº 336/2023  
Processo nº 493/2023

**Deputado RAFAEL TAVARES** - Estabelece que o laudo médico que atesta o Diabetes Mellitus tipo 1 (DM1) tenha prazo de validade indeterminado, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

9 - Projeto de Lei nº 337/2023  
Processo nº 494/2023

**Deputado PEDRO KEMP** - Proíbe a comercialização e a utilização de insumos agrícolas que contenham glifosato no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 28/11/2023

1 - Projeto de Lei nº 324/2023  
Processo nº 480/2023

**PODER EXECUTIVO – MENSAGEM GABGOV/MS/Nº 53/2023** - Dispõe sobre os cargos, as atribuições e o sistema remuneratório dos servidores da carreira Procurador de Entidades Públicas, em extinção, e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 325/2023  
Processo nº 481/2023

**Deputado JAMILSON NAME** - Dispõe sobre a responsabilidade da empresa organizadora de eventos e similares, no caso que menciona e dá outras providências.

#### PERÍODO DE PAUTA EM 2ª DISCUSSÃO (ART. 195 DO RIAL)

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 28/11/2023

1 - [Projeto de Lei nº 194/2023](#)  
Processo nº 242/2023

**Deputado PROFESSOR RINALDO** - Cria e inclui no Anexo do Calendário Oficial de Eventos do Estado a Semana do Cooperativismo.

2 - [Projeto de Lei nº 292/2023](#)  
Processo nº 442/2023

**Deputada MARA CASEIRO** - Institui, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, o "Dia Estadual do Policial Penal".

3 - [Projeto de Lei nº 294/2023](#)  
Processo nº 436/2023

**Deputado PROFESSOR RINALDO** - Institui o Dia Estadual do Profissional Secretariado e dá outras providências.

### ATA DA SESSÃO PLENÁRIA

ATA Nº 129 – 21 DE NOVEMBRO DE 2023

**ATA DA CENTÉSIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA DÉCIMA SEGUNDA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.**

Aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três, às nove horas e vinte e três minutos, no Plenário Deputado Júlio Maia, sob a Presidência do Senhor Deputado Gerson Claro e secretariada pelos Deputados Paulo Corrêa e Pedro Kemp, primeiro e segundo secretários, verificada a presença dos Deputados e constatada a existência de número legal, foi aberta a Sessão Ordinária. **PEQUENO EXPEDIENTE** – Lidas e aprovadas a Ata de número Cento e Vinte e Sete da Centésima Terceira Sessão Ordinária e Ata de número Cento e Vinte e Oito da Terceira Sessão Extraordinária. Pelo Senhor primeiro secretário foram lidos os seguintes expedientes: Mensagens nºs 49 a 53/23 do Poder Executivo; Ofícios nºs 4.185 e 4.513/23 da Presidência da



## FRENTES PARLAMENTARES – 2023

12ª Legislatura - (2023/2026) - 1ª Sessão Legislativa

## FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA CADEIA PRODUTIVA DA PESCA

Ato nº. 03 – MD de 23/02/2023, publicado no DOALMS nº. 2338 de 23/02/2023 Pág.11/12

Mara Caseiro (PSDB) - Coordenadora	Pedro Kemp (PT)
Antonio Vaz (Republicanos)	Pedrossian Neto (PSD)
Jamilson Name (PSDB)	Professor Rinaldo (Podemos)
João César Mattogrosso (PSDB)	Roberto Hashioka (União)
João Henrique (PL)	Zeca do PT (PT)
Junior Mochi (MDB)	-

## FRENTE PARLAMENTAR DA ROTA BIOCEÂNICA

Ato nº. 04 – MD de 17/02/2023, publicado no DOALMS nº. 2338 de 23/02/2023 Pág.11

Zeca do PT (PT) - Coordenador	Lucas de Lima (PDT)
Antonio Vaz (Republicanos)	Mara Caseiro (PSDB)
Coronel David (PL)	Marcio Fernandes (MDB)
Gerson Claro (PP)	Paulo Corrêa (PSDB)
Jamilson Name (PSDB)	Pedro Kemp (PT)
João César Mattogrosso (PSDB)	Pedrossian Neto (PSD)
João Henrique (PL)	Professor Rinaldo (Podemos)
Junior Mochi (MDB)	Rafael Tavares (PRTB)
Lia Nogueira (PSDB)	Renato Câmara (MDB)
Lídio Lopes (Patriota)	Roberto Hashioka (União)
Londres Machado (PP)	-

## FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DO AGRONEGÓCIO

Ato nº. 07 – MD de 1º de março de 2023, publicado no DOALMS nº. 2389 DE 03/03/2023, Pág. 29/30

Marcio Fernandes (MDB) - Coordenador	Neno Razuk (PL)
Antonio Vaz (Republicanos)	Pedrossian Neto (PSD)
João César Mattogrosso (PSDB)	Professor Rinaldo (Podemos)
Lucas de Lima (PDT)	Rafael Tavares (PRTB)
Lia Nogueira (PSDB)	Renato Câmara (MDB)
Mara Caseiro (PSDB)	Roberto Hashioka (União)

## FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DOS ANIMAIS

Ato nº. 08 – MD de 1º março de 2023, publicado no DOALMS nº. 2389 DE 03/03/2023, Pág. 30

Marcio Fernandes (MDB) - Coordenador	Pedro Kemp (PT)
Antonio Vaz (Republicanos)	Pedrossian Neto (PSD)
Coronel David (PL)	Professor Rinaldo (Podemos)
João César Mattogrosso (PSDB)	Rafael Tavares (PRTB)
Lídio Lopes (Patriota)	Renato Câmara (MDB)
Neno Razuk (PL)	Roberto Hashioka (União)
Paulo Corrêa (PSDB)	-

FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
Ato nº. 09 de 1º março de 2023, publicado no DOALMS nº. 2389 DE 03/03/2023, Pág. 30

Lídio Lopes (Patriota) - Coordenador	Mara Caseiro (PSDB)
Antonio Vaz (Republicanos)	Marcio Fernandes (MDB)
João César Mattogrosso (PSDB)	Professor Rinaldo (Podemos)
João Henrique (PL)	Rafael Tavares (PRTB)
Junior Mochi (MDB)	Zeca do PT (PT)
Lia Nogueira (PSDB)	-

## FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Ato nº. 10 de 1º março de 2023, publicado no DOALMS nº. 2389 DE 03/03/2023, Pág. 30/31

Lídio Lopes (Patriota) - Coordenador	Paulo Corrêa (PSDB)
Antonio Vaz (Republicanos)	Pedro Kemp (PT)
Coronel David (PL)	Pedrossian Neto (PSD)
João César Mattogrosso (PSDB)	Professor Rinaldo (Podemos)
Marcio Fernandes (MDB)	Roberto Hashioka (União)
Neno Razuk (PL)	-

## FRENTE PARLAMENTAR DE DEFESA DO DIREITO DA PROPRIEDADE - FPD

Ato nº. 13 de 2 março de 2023, publicado no DOALMS nº. 2389 DE 03/03/2023, Pág. 31/32

Coronel David (PL) - Coordenador	Neno Razuk (PL)
Antonio Vaz (Republicanos)	Paulo Corrêa (PSDB)
João César Mattogrosso (PSDB)	Pedrossian Neto (PSD)
João Henrique (PL)	Professor Rinaldo (Podemos)
Junior Mochi (MDB)	Rafael Tavares (PRTB)
Londres Machado (PP)	Roberto Hashioka (União)
Lucas de Lima (PDT)	Zeca do PT (PT)
Mara Caseiro (PSDB)	Zé Teixeira (PSDB)
Marcio Fernandes (MDB)	-

## FRENTE PARLAMENTAR DA SEGURANÇA PÚBLICA E DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - FPSPSP

Ato nº. 14 de 2 março de 2023, publicado no DOALMS nº. 2389 DE 03/03/2023, Pág. 32

Coronel David (PL) - Coordenador	Marcio Fernandes (MDB)
Antonio Vaz (Republicanos)	Neno Razuk (PL)
João César Mattogrosso (PSDB)	Paulo Corrêa (PSDB)
João Henrique (PL)	Pedrossian Neto (PSD)
Junior Mochi (MDB)	Professor Rinaldo (Podemos)
Londres Machado (PP)	Rafael Tavares (PRTB)
Lucas de Lima (PDT)	Roberto Hashioka (União)
Mara Caseiro (PSDB)	Zé Teixeira (PSDB)

## FRENTE PARLAMENTAR CRISTÃ EM DEFESA DA FAMÍLIA

Ato nº. 15 de 09 março de 2023, publicado no DOALMS nº. 2394 DE 10/03/2023, Pág. 12/13

Antonio Vaz (Republicanos)	Neno Razuk (PL)
Coronel David (PL)	Pedrossian Neto (PSD)
João Henrique (PL)	Professor Rinaldo (Podemos)
Lídio Lopes (Patriota)	Rafael Tavares (PRTB)
Londres Machado (PP)	Roberto Hashioka (União)
Marcio Fernandes (MDB)	-

## FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA EDUCAÇÃO

Ato nº. 16 de 09 março de 2023, publicado no DOALMS nº. 2394 DE 10/03/2023, Pág. 13

Pedro Kemp (PT) - Coordenador	Paulo Corrêa (PSDB)
Jamilson Name (PSDB)	Pedrossian Neto (PSD)
João César Mattogrosso (PSDB)	Professor Rinaldo (Podemos)
Junior Mochi (MDB)	Renato Câmara (MDB)
Mara Caseiro (PSDB)	-

## FRENTE PARLAMENTAR DE DEFESA DO COOPERATIVISMO

Ato nº. 17 de 09 março de 2023, publicado no DOALMS nº. 2394 DE 10/03/2023, Pág. 13/14

Professor Rinaldo (Podemos) - Coordenador	Mara Caseiro (PSDB)
Antonio Vaz (Republicanos)	Marcio Fernandes (MDB)
Coronel David (PL)	Neno Razuk (PL)
Gerson Claro (PP)	Paulo Corrêa (PSDB)
Jamilson Name (PSDB)	Pedro Kemp (PT)
João César Mattogrosso (PSDB)	Pedrossian Neto (PSD)
João Henrique (PL)	Rafael Tavares (PRTB)
Junior Mochi (MDB)	Renato Câmara (MDB)
Lídio Lopes (Patriota)	Roberto Hashioka (União)
Londres Machado (PP)	Zeca do PT (PT)
Lucas de Lima (PDT)	Zé Teixeira (PSDB)

## FRENTE PARLAMENTAR DE APOIO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Ato nº. 18 de 09 março de 2023, publicado no DOALMS nº. 2394 DE 10/03/2023, Pág. 14

Pedro Kemp (PT) - Coordenador	Mara Caseiro (PSDB)
Gerson Claro (PP)	Marcio Fernandes (MDB)
Jamilson Name (PSDB)	Pedrossian Neto (PSD)
João César Mattogrosso (PSDB)	Professor Rinaldo (Podemos)
Junior Mochi (MDB)	Rafael Tavares (PRTB)
Lia Nogueira (PSDB)	Renato Câmara (MDB)

FRENTE PARLAMENTAR DE DEFESA DAS SANTAS CASAS E FILANTROPICOS Ato nº. 20 de 15 março de 2023, publicado no DOALMS nº. 2402 DE 21/03/2023, Pág. 19		FRENTE PARLAMENTAR PARA O DESENVOLVIMENTO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO Ato nº. 32 de 19 abril de 2023, publicado no DOALMS nº. 2424 DE 25/04/2023, Pág. 14	
Pedrossian Neto (PSD) - Coordenador	Mara Caseiro (PSDB)	Renato Câmara (MDB) - Coordenador	Mara Caseiro (PSDB)
Antonio Vaz (Republicanos)	Marcio Fernandes (MDB)	Antonio Vaz (Republicanos)	Marcio Fernandes (MDB)
Coronel David (PL)	Pedro Kemp (PT)	Coronel David (PL)	Pedro Kemp (PT)
João César Mattogrosso (PSDB)	Professor Rinaldo (Podemos)	Gleice Jane (PT)	Pedrossian Neto (PSD)
João Henrique (PL)	Rafael Tavares (PRTB)	João César Mattogrosso (PSDB)	Rafael Tavares (PRTB)
Lia Nogueira (PSDB)	Roberto Hashioka (União)	Junior Mochi (MDB)	-
FRENTE PARLAMENTAR DE AVICULTURA Ato nº. 23 de 23 março de 2023, publicado no DOALMS nº. 2407 DE 28/03/2023, Pág. 16		FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA Ato nº. 33 de 19 abril de 2023, publicado no DOALMS nº. 2424 DE 25/04/2023, Pág. 14/15	
Renato Câmara (MDB) - Coordenador	Lucas de Lima (PDT)	Renato Câmara (MDB) - Coordenador	Lucas de Lima (PDT)
Antonio Vaz (Republicanos)	Mara Caseiro (PSDB)	Antonio Vaz (Republicanos)	Mara Caseiro (PSDB)
Coronel David (PL)	Marcio Fernandes (MDB)	Coronel David (PL)	Marcio Fernandes (MDB)
Jamilson Name (PSDB)	Paulo Corrêa (PSDB)	Gleice Jane (PT)	Pedro Kemp (PT)
João César Mattogrosso (PSDB)	Pedro Kemp (PT)	João César Mattogrosso (PSDB)	Pedrossian Neto (PSD)
Junior Mochi (MDB)	Pedrossian Neto (PSD)	Junior Mochi (MDB)	Rafael Tavares (PRTB)
Lia Nogueira (PSDB)	Professor Rinaldo (Podemos)	Londres Machado (PP)	-
Londres Machado (PP)	Roberto Hashioka (União)	FRENTE PARLAMENTAR EM APOIO AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE A ENDEMIAS Ato nº. 34 de 27 abril de 2023, publicado no DOALMS nº. 2427 DE 28/04/2023, Pág. 15/16	
FRENTE PARLAMENTAR DO LEITE Ato nº. 24 de 23 março de 2023, publicado no DOALMS nº. 2407 DE 28/03/2023, Pág. 16		Renato Câmara (MDB) - Coordenador	Lucas de Lima (PDT)
Renato Câmara (MDB) - Coordenador	Lucas de Lima (PDT)	Antonio Vaz (Republicanos)	Marcio Fernandes (MDB)
Antonio Vaz (Republicanos)	Mara Caseiro (PSDB)	Coronel David (PL)	Pedro Kemp (PT)
Coronel David (PL)	Marcio Fernandes (MDB)	Jamilson Name (PSDB)	Pedrossian Neto (PSD)
Jamilson Name (PSDB)	Paulo Corrêa (PSDB)	Junior Mochi (MDB)	Professor Rinaldo (Podemos)
João César Mattogrosso (PSDB)	Pedro Kemp (PT)	Lia Nogueira (PSDB)	Rafael Tavares (PRTB)
Junior Mochi (MDB)	Pedrossian Neto (PSD)	Lidio Lopes (Patriota)	Zeca do PT (PT)
Lia Nogueira (PSDB)	Professor Rinaldo (Podemos)	Londres Machado (PP)	-
Londres Machado (PP)	Roberto Hashioka (União)	FRENTE PARLAMENTAR DE INFRAESTRUTURA, LOGÍSTICA E TRANSPORTE Ato nº. 37 de 23 maio de 2023, publicado no DOALMS nº. 2444 DE 24/05/2023, Pág. 18	
FRENTE PARLAMENTAR PARA O DESENVOLVIMENTO DA SUINOCULTURA Ato nº. 26 de 30 março de 2023, publicado no DOALMS nº. 2409 DE 30/03/2023, Pág. 21		Roberto Hashioka (União) - Coordenador	Mara Caseiro (PSDB)
Renato Câmara (MDB) - Coordenador	Neno Razuk (PL)	Antonio Vaz (Republicanos)	Marcio Fernandes (MDB)
Antonio Vaz (Republicanos)	Paulo Corrêa (PSDB)	Coronel David (PL)	Paulo Corrêa (PSDB)
Coronel David (PL)	Pedro Kemp (PT)	Gerson Claro (PP)	Pedro Kemp (PT)
Gerson Claro (PP)	Pedrossian Neto (PSD)	Gleice Jane (PT)	Pedrossian Neto (PSD)
João César Mattogrosso (PSDB)	Professor Rinaldo (Podemos)	Jamilson Name (PSDB)	Professor Rinaldo (Podemos)
Junior Mochi (MDB)	Rafael Tavares (PRTB)	João Henrique (PL)	Rafael Tavares (PRTB)
Mara Caseiro (PSDB)	Roberto Hashioka (União)	Junior Mochi (MDB)	Renato Câmara (MDB)
Marcio Fernandes (MDB)	-	Londres Machado (PP)	Zeca do PT (PT)
FRENTE PARLAMENTAR PARA A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA Ato nº. 27 de 30 março de 2023, publicado no DOALMS nº. 2411 DE 03/04/2023, Pág. 9		FRENTE PARLAMENTAR PRÓ-VIDA EM DEFESA DA VIDA DESDE A SUA CONCEPÇÃO Ato nº. 52 de 5 outubro de 2023, publicado no DOALMS nº. 2526 DE 05/10/2023, Pág. 21	
Renato Câmara (MDB) - Coordenador	Neno Razuk (PL)	Rafael Tavares (PRTB) - Coordenador	Marcio Fernandes (MDB)
Antonio Vaz (Republicanos)	Paulo Corrêa (PSDB)	Coronel David (PL)	Neno Razuk (PL)
Coronel David (PL)	Pedro Kemp (PT)	João Henrique (PL)	Professor Rinaldo (Podemos)
Gerson Claro (PP)	Pedrossian Neto (PSD)	Junior Mochi (MDB)	Roberto Hashioka (União)
João César Mattogrosso (PSDB)	Professor Rinaldo (Podemos)	Lia Nogueira (PSDB)	Zé Teixeira (PSDB)
Junior Mochi (MDB)	Rafael Tavares (PRTB)	Mara Caseiro (PSDB)	-
Mara Caseiro (PSDB)	Roberto Hashioka (União)	FRENTE PARLAMENTAR INVASÃO ZERO - FPIZ Ato nº. 53 de 7 novembro de 2023, publicado no DOALMS nº. 2545 DE 08/11/2023, Pág. 15/16	
Marcio Fernandes (MDB)	-	Coronel David (PL)	Marcio Fernandes (MDB)
FRENTE PARLAMENTAR DE APOIO ÀS COMUNIDADES TERAPÊUTICAS Ato nº. 29 de 17 abril de 2023, publicado no DOALMS nº. 2421 DE 19/04/2023, Pág. 20		Antonio Vaz (Republicanos)	Neno Razuk (PL)
Pedrossian Neto (PSD) - Coordenador	Marcio Fernandes (MDB)	Jamilson Name (PSDB)	Paulo Corrêa (PSDB)
Coronel David (PL)	Neno Razuk (PL)	João César Mattogrosso (PSDB)	Pedrossian Neto (PSD)
Junior Mochi (MDB)	Professor Rinaldo (Podemos)	João Henrique (PL)	Professor Rinaldo (Podemos)
Lucas de Lima (PDT)	Rafael Tavares (PRTB)	Junior Mochi (MDB)	Rafael Tavares (PRTB)
Mara Caseiro (PSDB)	Zeca do PT (PT)	Lia Nogueira (PSDB)	Renato Câmara (MDB)
FRENTE PARLAMENTAR DE RECURSOS HÍDRICOS Ato nº. 31 de 19 abril de 2023, publicado no DOALMS nº. 2424 DE 25/04/2023, Pág. 14		Lucas de Lima (PDT)	Roberto Hashioka (União)
Renato Câmara (MDB) - Coordenador	Mara Caseiro (PSDB)	Mara Caseiro (PSDB)	Zé Teixeira (PSDB)
Antonio Vaz (Republicanos)	Marcio Fernandes (MDB)		
Coronel David (PL)	Pedro Kemp (PT)		
Gleice Jane (PT)	Pedrossian Neto (PSD)		
João César Mattogrosso (PSDB)	Rafael Tavares (PRTB)		
Junior Mochi (MDB)	-		



## Consolidação de Leis Estaduais

Poder Legislativo	Tribunal de Contas	
Poder Executivo	Poder Judiciário	
Defensoria Pública	Ministério Público	
Denominação de Vias, Logradouros Públicos e Próprios		
Direitos às Mulheres	Ambientais	
Tributárias	Saúde	Utilidade Pública
Datas e Eventos Comemorativos	Proteção e Defesa do Consumidor	

Clique na consolidação desejada ou [aqui](#) para acessar a página contendo todas as Consolidações de Leis Estaduais de Mato Grosso do Sul.



Clique na imagem ou [aqui](#) para acessar o documento Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul Comentada - Volume 1 e Volume 2.

## CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - ANEXO À LEI Nº 3.945, DE 4 DE AGOSTO DE 2010.

DATA COMEMORATIVA	EVENTOS NO ESTADO/MS	LEI Nº	DATA DA LEI	DOE Nº	DATA PUBL.
1º de novembro	Dia do Agente de Segurança Patrimonial	3.429	31/10/2007	7.085	1º/11/2007
1º de novembro	Dia Estadual do Evangelho	4.277	10/12/2012	8.331	11/12/2012
3 de novembro	Dia do Barbeiro, Cabeleireiro e atividades afins	2.316	25/10/2001	5.621	26/10/2001
5 de novembro	Dia do Técnico Agrícola	1.487	19/4/1994	3.771	20/4/1994
5 de novembro	Dia Estadual do Escrivão	5.908	27/6/2022	10.873	28/6/2022
6 de novembro	Dia da Literatura Sul-Mato-Grossense	3.486	28/12/2007	7.122	31/12/2007
7 de novembro	Dia Estadual do Radialista	3.764	27/10/2009	7.572	28/10/2009
7 de novembro	Dia do Orgulho Crespo de Mato Grosso do Sul	5.206	6/6/2018	9.671	7/6/2018
12 de novembro	Dia do Laçador	4.108	10/11/2011	8.067	11/11/2011
9, 10 e 11 de novembro	EXPOIMI - Exposição Agropecuária, Comercial, Industrial e da Agricultura Familiar de Ivinhema	5.081	7/11/2017	9.527	8/11/2017
12 de novembro	Dia do Pantanal	5.518	2/6/2020	10.188	3/6/2020
13 de novembro	Dia do Ambientalista	4.074	24/8/2011	8.019	25/8/2011
15 de novembro	Dia do Esporte Amador	5.333	22/4/2019	9.889	25/4/2019
15 de novembro	Dia da Assembleia de Deus no Estado de Mato Grosso do Sul	5.507	18/5/2020	10.175	19/5/2020
15 e 16 de novembro	Festival das Águas	4.418	17/10/2013	8.539	18/10/2013
16 de novembro	Dia Estadual do Ostimizado	5.200	28/5/2018	9.665	29/5/2018
17 de novembro	Dia Estadual da Prematuridade	5.102	4/12/2017	9.547	6/12/2017
18 de novembro	Dia da Consciência Negra	3.318	15/12/2006	6.870	18/12/2006
19 de novembro	Dia Estadual do Empreendedorismo Feminino	5.828	8/3/2022	10.773	9/3/2022
19 de novembro	Dia Estadual do Cinema e do Audiovisual Sul-Mato-Grossense	5.982	28/11/2022	11.000	29/11/2022
20 de novembro	Dia Estadual do Biomédico	5.861	20/4/2022	10.810	25/4/2022
22 de novembro	Dia da Comunidade Libanesa	3.438	21/11/2007	7.097	22/11/2007
24 de novembro	Semana Estadual de Prevenção e Combate ao Câncer de Pele	4.471	20/2/2014	8.622	21/2/2014
25 de novembro	Dia do Comunitário	1.691	2/9/1996	4.359	3/9/1996
25 de novembro	Dia Estadual do Investigador de Polícia Civil	5.848	12/4/2022	10.805	13/4/2022
Mês de novembro	Semana Estadual dos Direitos Humanos	5.521	2/6/2020	10.188	3/6/2020
30 de novembro	Dia Estadual do Síndico	5.833	10/3/2022	10.775	11/3/2022
1º domingo/ novembro	Festa da Costela na Brasa no Fogão de Chão	4.478	24/3/2014	8.642	25/3/2014
3º domingo/novembro	Peixada da Seleta Sociedade Caritativa e Humanitária	5.339	6/5/2019	9.896	7/5/2019
Quinta-feira da 4ª semana/novembro	Dia Estadual de Ação de Graças	3.739	22/9/2009	7.548	23/9/2009
1ª semana/novembro	Semana Estadual de Combate aos Crimes de Internet	4.767	24/11/2015	9.052	25/11/2015
2ª semana/ novembro	Semana Estadual de Prevenção ao Câncer Bucal	4.042	08/06/2011	7.967	09/06/2011
3ª semana/novembro	Japan Fest - Festival do Japão	4.308	21/12/2012	8.340	26/12/2012
3ª semana/novembro	Pantanal Extremo - Jogos de Aventura de Corumbá	4.522	23/4/2014	8.662	24/4/2014
3ª semana/novembro	Encontro das Micros e Pequenas Empresas de Mato Grosso do Sul	5.353	14/6/2019	9.924	17/6/2019
Última Semana/novembro	Festival da Guavira em Bonito	3.660	4/5/2009	7.451	5/5/2009
1ª quinzena/novembro	Encontro com a Música Clássica	5.334	22/4/2019	9.889	25/4/2019
Mês de novembro	Festa da Melancia	4.198	23/5/2012	8.198	24/5/2012
Mês de novembro	Festa do Cordeiro de Sidrolândia	4.585	7/11/2014	8.795	10/11/2014
Mês de novembro	Novembro Azul	4.636	24/12/2014	8.828	26/12/2014
Mês de novembro	Festival de Música Eclética	5.020	14/7/2017	9.452	18/7/2017
Mês de novembro	Calendário Educação Ambiental no Pantanal	5.348	30/5/2019	9.914	31/5/2019
Mês de novembro	Mês de Enfrentamento à Tríplice Epidemia: Dengue, Zika e Chikungunya	5.370	15/7/2019	9.943	16/7/2019



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
MATO GROSSO DO SUL

O Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul foi instituído pela Resolução 29/11, de 13 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial nº 7.989, de 14 de julho de 2011, e se pauta nas disposições do art. 5º, XXXIII, e do art. 37, § 1º, da Constituição da República, que preveem a publicidade pelos órgãos públicos dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de interesse particular, coletivo ou geral, e nas disposições do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que trata da responsabilidade na gestão fiscal de planejamento e transparência.

<http://diariooficial.al.ms.gov.br>  
Telefone para contato: (67) 3389-6243